

1931

Fls. *104*

Juizo Municipal do Civel e Crime

PELOTAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

BRASIL

2.º CARTORIO

Escrivão

Gonzaga Leal

*Justiça do Trabalho
(Despedida sem justa causa)*

*Rosolino Barros - Recebido
Cervejaria Sul Brasil Ltda - Recebido*

Autuação

Anno de mil novecentos *trinta e um* aos *vinte e seis*
dias do mez de *Junho* nesta cidade de Pelotas, neste
Cartorio autuei as peças que adiante se seguem, do que faço este
termo. Eu, *Luis Gonzaga Leal* Escrivão
subscrito e assinado, *Luis G. Leal*

907/40

fr. 1
bonde
La
Trigo

AO

ILMO. SNR. Dr. DELMAR DIOGO
D.D. INSPETOR REGIONAL DO TRABALHO
PORTO ALEGRE.

REQUERIMENTO DE:

ROSALINO BARROS
EMPREGADO ESTAVEL DA
CERVEJARIA SUL BRASIL LIMITADA
PELOTAS

MOTIVO: P E D I D O D E P R O V I D E N C I A S
DESPELIDA SEM JUSTA CAUSA- EMPREGADO ESTAVEL-
SEM AS FORMALIDADES LEGAES

Pelotas, 19 de Fevereiro de 1940

fls. 2
ponte
13
M. J. G.

22/2/40		
Nº 907/40		

ROSALINO BARROS - abaixo assinado-portador da carteira profissional Nº 19.055-SERIE 5a- SINDICALISADO, pede e requer o amparo dessa Inspetoria Regional, afim de proteger os seus direitos de "EMPREGADO ESTAVEL" da Cervejaria Sul Brasil Ltd; despedido SEM JUSTA CAUSA, e, sem que tivesse aquella Empregadora, cumprido as formalidades legais.

ANTECEDENTES DO EMPREGADO DESPEDIDO

A admissão do peticionario ao serviço da Cervejaria Sul Brasil Ltd. registrou-se em 15. de Novembro de 1914-conforme consta das anotações da carteira profissional 19.056-Serie 5a- PAGINA 9.

Exercia até a data da despedida a função de CAPATAZ- cuja categoria consta á paginas 3 Verso- da referida carteira profissional- com o salario HORARIO de 1\$250- mil duzentos e cincoenta reis.

Assim, deante do exposto, o empregado ora despedido, tem direito a ESTABILIDADE NO EMPREGO conferidos pela Lei 62 de 5 de Junho de 1935 e por força da Carta Constitucional Brasileira, de 10 de Novembro de 1937, porque:

1º) Conta com mais de dez anos de serviço efetivo no mesmo estabelecimento.

2º) Inexistencia da JUSTA CAUSA para despedida.

Acontece ainda, que a despedida do peticionario, empregado estavel, da Cervejaria Sul Brasil Ltda-não foi precedida da formalidade PRELIMINAR e indispensavel, de um processo sumário de investigação, realizado pela autoridade competente e julgado pela JURTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO MINISTERIO DO TRABALHO-conforme determina o Decreto-lei Nº 39 de 3 de Dezembro de 1937- em seu Artigo 6º.

A CAUSA ALEGADA PELA CERVEJARIA SUL BRASIL Ltda PARA A DESPEDIDA DO EMPREGADO ESTAVEL

O motivo que serviu de pretexto para a despedida do empregado estavel, é de fragilidade tal, que deante da nossa magnifica legislação trabalhista, revela uma notavel audacia, e desrespeito aos direitos do empregado.

Procurando justificar a sua injustificavel atitude a Empregadora, confessa-se faltosa, na inobservancia do DESCANÇO SEMANAL, alegando:

que, no dia 3 do corrente SÁBADO- vespera do CARNAVAL- deliberou trabalhar DOMINGO, e o empregado despedido não compareceu, causando-lhe embaraço ao serviço, a falta do CAPATAZ!

A Empregadora não avizou por meio de MEMORANDUM. afixado em lugar apropriado, nem mesmo pessoalmente, pelo menos ao peticionario, de que pretendia trabalhar DOMINGO- e nem sequer, solicitou licença, como determina a lei, ao Posto de Fiscalização do Trabalho, existente nesta cidade, para transgredir o CARNAVAL DE HORARIO.

151 fls. 4
ndg base

Declaro que, aos ...D.E.S.E.N.O.V.E..... dias do mez
de F.E.V.E.R.E.I.R.O do ano de 1940, me foi apresentada, nesta Secção
a CARTEIRA PROFISSIONAL n° .19.056., Série .5°, pertencente ao Snr.
.R.O.S.A.L.I.N.O .B.A.R.R.O.S.

a qual continua, a fls. 3. verso, as seguintes anotações:
Nome do estabelecimento, empresa ou instituição. CERVEJARIA SUL BRASIL LTD.
.....

Cidade .P.E.L.O.T.A.S.....
Estado R.I.Q.G.R.A.N.D.E...D.O.S.U.L
Rua BENJAMIN..CONSTANT..N° 51.....

Espécie do estabelecimento FABRICA DE CERVEJA.....

Natureza do cargo Operario..(capataz).....

Data de admissão 27 de Novembro de 1931.....

Data de saída

Ramuneração especificada Um mil duzentos e cincoenta reis por hora
.....

Percentagens

Observações

Assinatura do empregador

(Carimbo). Cervejaria Sul Brasil Ltd....

(a) Christel Vogt- Oswaldo L. Haertel
Diretores

Continha mais, a fls. nove, nove, as seguintes anotações,
referentes ao tempo de serviço, prestados ás firmas antecessoras da atual
e ao gozo de ferias, nas épocas devidas, e constando ainda os seguintes ates-
tados: Atesto que o Sr. Rosalino Barros, trabalhou em meu estabelecimento in-
dustrial desde 15 de Novembro de 1914 até esta data, continuando a trabalhar
na minha sucessora Haertel & Cia. Ltd. Pelotas, 31 de Julho de 1930, (ass.) Os-
waldo L. Haertel. - atestamos que o Sr. Rosalino Barros, trabalhou em nosso
estabelecimento industrial, desde 1° de Agosto de 1930 até esta data, conti-
nuando a trabalhar na nossa sucessora, Cervejaria Sul Brasil Ltd. Pelotas,
26 de Novembro de 1931- (ass.) Haertel & Cia. Ltd. Pelotas, 16 de Fevereiro de
1935, Cervejaria Sul Brasil Ltd. Christel Vogt-Oswaldo L. Haertel-Diretores

Pelotas, ...19... de ..Fevereiro de..... 1940

Oswaldo L. Haertel
Posto de Fiscalização de Pelotas

CERVEJARIA SUL BRASIL LTDA.
PELOTAS

10 de Maio de 40
N.º *154*

Papeleta de Exoneração

para o Sr. *Rosalino Barros*
N.º de ordem *108* Ocupação *Operario*
Serviço nesta semana até hoje (normal) *13 horas*
(extra)

Salario \$ por

Data *10-2-40*

O Chefe de Secção

J. B. Havettel

SALARIO

N.º Nome *José B. Havettel*
Reconheço a firma
Semana de de de 193.....
do que dou fe

Em testemunho de verdade

Notary seal: **Dr. Helminio Cunha Ajudante PELOTAS**

Stamps: **PELOTAS**, **NOTARIO DO SEU IMPEDIMENTO**, **15**

Saldo pago em Rs.

Apresentado no dia 19 de Fevereiro
de 1940 para o registro. Apontado sob
nº de ordem 3311 à fls. 33

do protocolo nº 3

Pelotas, 19 de Fevereiro de 1940

Em tttemunho [Signature] de verdade.

O Official do Registro Especial

[Signature]

Registrado sob o nº de ordem 3144

à fls. 233 do Livro nº 9 do Registro

de titulos, documentos e outros papeis.

Pelotas, 19 de Fevereiro de 1940

Em tttemunho [Signature] de verdade.

O Official do Registro Especial

[Signature]



les bee
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FABRICAS DE BEBIDAS

N.º *32*.....

Rs. *3000*.....

O Socio *Rosalino Barros*.....

pagou..... *Janeiro*

Pelotas, *31* | *1* | 193*40*

O Cobrador..... *Medeiros*

Final

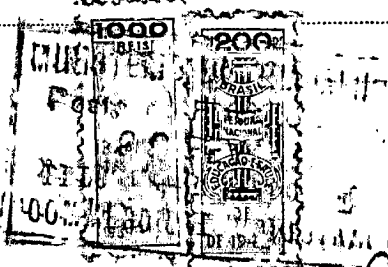
L. S. Almeida
Dr. Guerreira *Almeida*

Consultas das 3 ás 5 horas

Polyclinica Torres Homem - Rua 15 de Novembro, 454

TELEPHONE 108

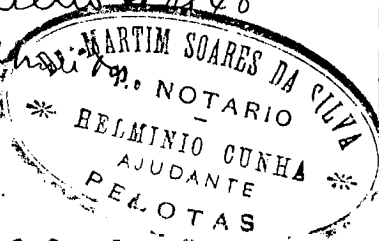
Para o Sr. _____



Uso _____

Atesto que o Sr. Rosalino
Barron achou-se doente desde
o dia 10 de Fevereiro de 1940

Pelotas
Df.



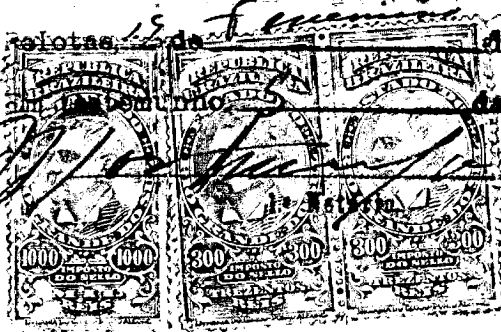
Reconheço a firma *D. Guerreira*

de Almeida do que dou fé.

Pelotas, 15 de Fevereiro de 1940

da verdade.

[Signature]
1940
3800.



CERVEJARIA SUL BRASIL LTDA.

PELOTAS

ENDEREÇO TELEGRAPHICO: SULBRASIL

Pelotas, 13 de Fevereiro de 1940.

19
13 de Fev
1940

Illmo. Snr.

Octacilio Conde

M.D.Representante do Ministerio do Trabalho

N/Cidade

Presado Senhor

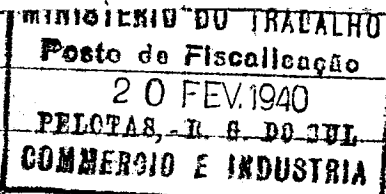
Referindo-nos a s/visita de hontem a ao s/
pedido para reconsiderarmos o ato de demissão dada ao
Snr.Rosalino Barros, comunicamos-lhe que,apezar de nossa
boa vontade em atender este pedido,não nos é possivel,
visto estar o cargo que o mesmo ocupava preenchido e nas
demais seções da fabrica não haver vaga disponível.

Sendo o que se nos oferece neste momento,
permanecemos ao v/inteiro dispor e nos firmamos com ele-
vada estima e consideração

De V. S.
Amos. Attos. Obrdos.

Gervejaria Sul Brasil Ltda.

Osvaldo L. Martins
Sec. Administrativo
Diretores



110/1
199
Hand

MINISTERIO DO TRABALHO
Posto de Fiscalização
20 FEV. 1940
PELOTAS, - R. G. DO SUL
COMMERCIO E INDUSTRIA

Sr. Inspetor

Fendo o operario da Cervejaria Sul Brasil Ltd.
Sr. Rosalino Barros, reclamante no processo junto,
comparuido a este Posto e apresentando queixa
contra a referida Cervejaria, por ter sido despe-
dido da mesma sem justa causa, contando
com mais de vinte e cinco annos de serviço efetivo
na referida Cervejaria, tomando em consideração a
referida queixa, comparei nos escriptorios da referi-
da Cervejaria, e em palestra com os seus directores,
sobre a despedida do referido Operario, os mesmos
me declararam que não despediriam o citado operario,
tendo sem o mesmo solicitado a sua demissão,
conforme poderão provar.

Apuz aos referidos directores a reintegração
no serviço do Sr. Rosalino Barros, tendo Sr. João
Haertel, socio da referida Cervejaria e administrador
do tecnico declarado que nas sessões a seu cargo
não poderia aceitar o Sr. Rosalino Barros, solicitei,
então a sua readmissão em outra sessão, ficando a
diretoria da Cervejaria de me responder por carta
qual o cargo que poderiam dar ao Sr. Rosalino, após
resposta a minha proposta constar se carta nº 8, do
processo junto.

Peletas, 20/2/1940
Cláudio do S. Lande
Enq. Posto.

MINISTERIO DO TRABALHO
Posto de Fiscalização
20 FEV. 1940
PELOTAS, - R. G. DO SUL
COMMERCIO E INDUSTRIA

P. Pelotas
Of. n° 23

[Handwritten signature]

Pelotas, 20 de Fevereiro de 1940

[Faded handwritten text]
A. S. P.
Em 22/2/40
[Handwritten signature]
R. P. T.

A requerimento do interessado passo as mãos de

V.S., para os devidos fins, o processo incluso originado
por despedida sem justa causa do operario Rosalino Barros
da Cervejaria Sul Brasil Ltd. desta cidade.

Saudações

[Handwritten signature]
Octacilio S. Conde - Encg. Posto

[Extensive handwritten notes and signatures at the bottom of the page]

Rec. em 24.2.40

O presente processo gira sobre a dispensa de um empregado que contava 25 anos de serviço no mesmo estabelecimento.

Atlega o reclamante que a empresa reclamada deixou de cumprir a formalidade legal do prévio inquerito.

O processo deve, pois, ser julgado pela Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas por isso que se trata de dissídio entre empregado e empregador, oriundo de questões de trabalho.

Proponto devolucão ao P.F. de Pelotas, para o fim acima indicado.

A' consideracão superior.

J. V. Corrêa

~~Dir. a P.F.~~

De acordo

A' consideracão do Sr. Dir. Inspectores Regionais.

Em 29/2/40

Luiz G. ...

R. S. ...

X

Re



Fls. 11
Luiz Alves

Remetida ao R. F. 7
em Recife

13/3/40

Recife

J. B. P.

Remetido

4/3/40

Luiz Alves

Consideração da 3ª Junta de Con-
sultoria e julgamento de acordo com
o parecer de fls. 10 de

em 13/3/1940

Octávio S. Bonde
Eng. Posto.

Compreensão da demissão dos membros que
compareceram à 3ª J. de C. e julgamento
transmissão expediente processo para a 2ª Junta
de C. e julgamento

em 27/1/1941

Octávio S. Bonde
Eng. F. F. Trabalho

Handwritten signature

Handwritten text

272

Handwritten initials

Handwritten signature

St. Sebastião do Sul
PE. Pelotas

... de ...
... de ...
... de ...
... de ...
... de ...

Saúde e Integridade.

... ..



14
13

De ordem do Sr. Dr. Presidente da 2ª
Junta de C. e F. e subsequentes, convocou as partes
Reclamante e Reclamados, com presenças e
testemunhas que tiverem para a audiência
da referida Junta dia 28 do corrente
às 10 1/2 horas, na sala de audiências do
Fórum local. Pelotas em, 27-1-1941
Deputado J. Bonafé
Eng. P. F. Trachetto

Sciencias

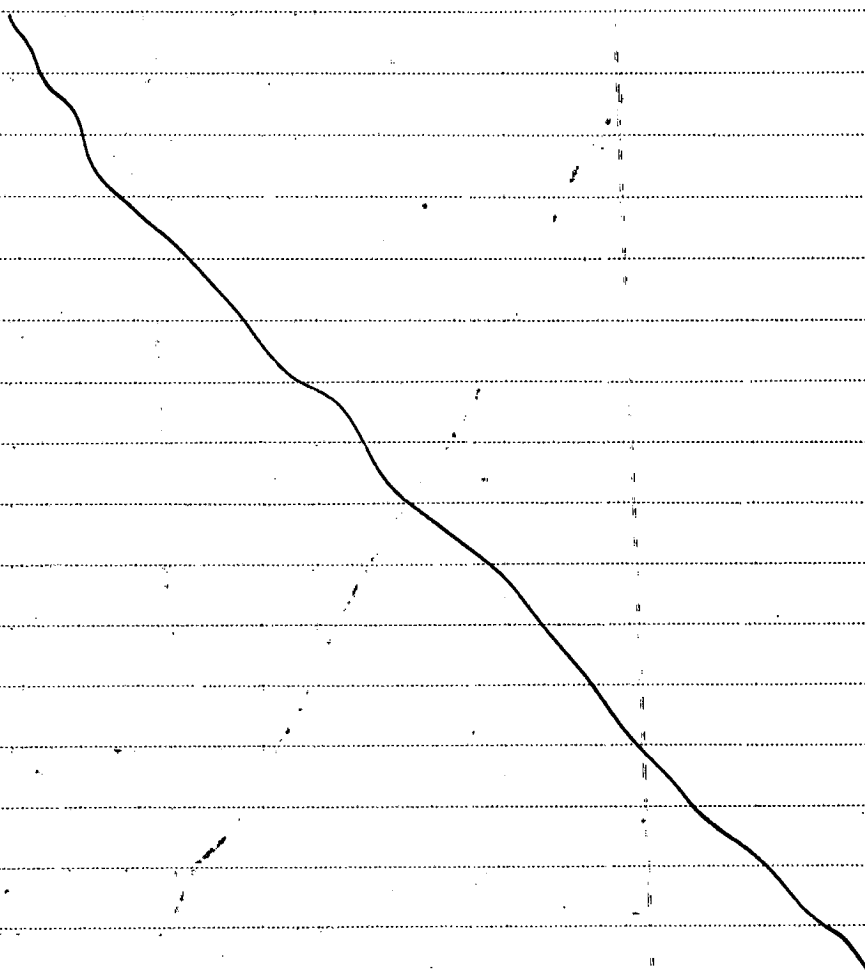
Pelotas em 27 de Janeiro 1941

Cervejaria Sul Brasil Ltda

~~Antonio~~ Osmar L. Harney

Ciente em, 27-1-1941

Rosolino Durao





14
Aut

Termo de audiência de publicação de sentença.-

Aos onze dias de Dezembro do ano de 1.942, nesta cidade de Pelotas, no Forum, ás 9 horas, na sala das audiencias do = Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais.-

Compareceram o reclamante Rosalino Barros e o dr. - Bruno de Mendonça Lima, procurador da Cervejaria Sul Brasil Ltd.-

Pelo MM. Juiz foi então lida a seguinte sentença:-

Vistos etc.-

Rosalino Barros fizera uma reclamação contra a Cervejaria Sul Brasil Ltda, a qual foi julgada procedente por uma das Juntas de Conciliação e Julgamento desta cidade, a qual condenou a reclamada a pagar ao reclamante a = quantia de Cr.\$9.000,00 e mais as custas do processo.-

O reclamante não recorreu desta sentença e a reclamada desistiu do recurso que pretendéra interpor, pagando ao reclamante nos termos da sentença condenatória, = recebendo, por isto, dele plena e geral quitação.-

Essa desistencia de recurso foi homologada por este Juizo.- Voltou o reclamante perante a Justiça do Trabalho, dizendo que, sendo irrenunciavel o direito a instabilidade, discordava da desistencia e acôrdo firmados pelo seu advogado, com a reclamada, a quem punha a disposição metade da importancia recebida, correspondente aos vinte e cinco anos de serviço que lhe prestara, e vinha pleitear a sua reintegração.-

Foi feita a audiência de instrução e julgamento, reportando-se o reclamante ás suas alegações de fls. 2 e fazendo a reclamada ligeiras alegações em sua defesa e juntando um memorial (fls. 9 a 120).-

Tudo visto e detidamente examinado:

Julgo improcedente a reclamação de fls. 2, de acordo com os fundamentos de fls. 11-12 da reclamada, os quaes adoto e condeno o reclamante nas custas.- Dou esta por publicada em audiencia.-

Do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi.- José Alsina Lemos- Bruno de Mendonça Lima- Rosalino Barros.- Está conforme o original.- Lou fé.-

O Escrivão

L 157
S. J. P.
16-14

"Ordem de Audiência"

Das 28 (vinte e oito) dias do mês de Janeiro
do ano de 1941 (Um mil e noventa e
quarenta e um), nesta Segunda Junta de
Conciliação e Julgamento, funcionando no
Edifício do Fórum Local, Sala de Audi-
ências, gentilmente cedida, às 20^h30^m horas,
presentes os membros que se compõem,
Sr. Dr. Abel Viana Abenteiro, presidente,
João Baptista, vogal dos Empregadores e
João Gonçalves Vaz, vogal dos Emprega-
dos, compareceram: o Sr. Alípio Galvão
de Abreu Lima, advogado inscrito no
Ordem dos Advogados sob n.º 798, como
bastante procurador que é das Reclamações
em Causa nº 10.000.000.000, e o Sr.
João B. Carvalho, juiz das Reclamações, e
Sr. Alípio Galvão, como testemunha
das Reclamações e o Sr. Ruy de Azevedo
inscritamente no processo nº 907/40, inscri-
pção do Sr. António Baimy, inscrito no
ordem dos Advogados sob n.º 589, como bas-
tante procurador das Reclamações. Com o
placido o Sr. presidente, Sr. Dr. Abel Viana
Abenteiro, para se fazer perguntas às Re-
clamações e que tinha a dizer em seu
deber, respondeu que Reclamação já
foi despachada, pois, não é possível de
abandono de serviço, conforme se pas-
sou a isenção e se provava para
poder testemunhal, que as Reclamações,
nos épocas de serviço, isto é, no serviço,
pela natureza de sua indústria, neces-

to e um pólo procedido de aumento
de serviços em seu estabelecimento,
que assim sendo, seus empregados não
são obrigados para os serviços extras,
incluindo pelo trabalho nos domingos
ou em outros qualquer dia de des-
canso julgado decorado; que se não
concordar se passar do seguinte modo:
no dia 4 (Quatro) de Fevereiro de
cada período, domingo primeiro de
cada mês, após portaria de move-
mento interno de venda de bebidas,
o Parlamento e seus demais órgãos,
poderem naturalmente, como de us-
tume, requisitados para o serviço
no referido dia para o salário de-
corado; que entretanto, o Parlamen-
to sempre que possível em sua peti-
ção inicial, não se apresentem ao
trabalho e não possam justifi-
car-se ausentes; no dia imediato o
Parlamento apresente-se no Colóci-
o ao Sr. João B. Barreto, dizendo
de que estão "graves", sendo então
o Parlamento representado por in-
gual superior; que espere o Capu-
tão Aldeia. Barreto e entregue a
isto no primeiro dia, Parlamento; e
retire então-se então do estabeleci-
mento, que o Parlamento somente
poderá ir Colócio por garantia-piça
dirigido ao Sr. João B. Barreto,
e quem por fim não estiver

16/10
M. de S.
15

o seu caso, obtendo sempre respostas
que se deveria dirigir directamente
aos doutores, por seu juizo de abstenção
destes se decidia do caso, o que não
foi feito pelo Reclamante; que fi-
nalmente se resistiu. Feito do mes-
mo remaneio o Reclamante votou no
estabelecimento, peticionando ao Sr. João
B. T. G. e no seu papelito o que
foi: intrigar, por ordem daquelle
superior, pelo deputado Alício Bandeira,
que se atendeu. Mecht junto ao pro-
prio, nunca foi representado ao Re-
clamante; que se deve ter unicamente
esta audiência. que, finalmente se
despediu do Reclamante. - se é que
houve - esta improvisada legalmente pelo
Artigo 5º, letra b, do Lei 6.º, espe-
cialmente por seu o Reclamante que
seja se remaneio julgado improvisadamente, no
seu de de Justiça. Com a palavra se-
nha o Sr. Presidente, perguntou ao
Reclamante, se havia alguma novidade
por escrito com o Reclamante, never
trabalhar nos dias seguintes; respondeu
que se metido de ordem geral, e
que somente se verificou por ordem
do superior, não sendo atendida nos
diversos instantes do auto; perguntado
ainda se esta medida geral por do
estabelecimento do movimento do facto
final desta Abrenuncia se se havia
alguma remuneração de trabalho nunca

1847

os demais encargados do Parlamento,
responderão que, e sempre nos domingos
e nos dias de descanso, nenhuma já foi
feita, em cumprimento numerado,
conforme o Artigo 3º do Decreto 21.564,
de 4 de Maio de 1932, em de um hon-
rificado em o Artigo 90, do Regula-
mento. A que se refere o Decreto nº
22.033 de 29 de Outubro de 1932, re-
sendo um artigo tacito sobre o de-
clarado e nos encargados, pignitudo
antes se o Parlamento depois de ter-
minar nos domingos tanto o dia de
repouso, responder que não é pos-
sível perceber o trabalho nos domingos
e de emergência e por conseguinte,
se não deixo um outro dia de
descanso, o trabalho de domingo pre-
deira não eficiente, que os leis
tribuladas não exigem que somente
nos domingos seja permitido descanso
nos encargados, que, por um ser o dia
de repouso... e trabalhar nos encor-
gado do Parlamento nos iguais de
responder nos domingos, e que o Parlamen-
to das leis para salvar em dobras po-
de compreender o facto de repouso, e
no é de Lei, em o palavras o vogal
José Francisco, outro pignitudo, já se
palavras o vogal José Francisco. Oprimente
também já se pignitudo. Depoimento
do Testemunha Sr. Alício Cardoso,
em o palavras o Sr. Presidente,

117
16=76

preguntar se o Depoente, é responsável
do Parlamento e se mantém relações
de boa harmonia com o Parlamento.
A, responder que é responsável do Pa-
rlamento, e que mantém relações de
harmonia com o Parlamento, pre-
guntado se o Depoente está no par-
do motivo que deu se despedido do
Parlamento do Parlamento, responder
que, também do inf. p. 7/2 e de
Paulino B. Barros, entregou-me os pa-
péis do mesmo serviço e se dirigiu
no ofício do Depoente, Sr. João B.
Hortel, pediu uma licença do Parla-
mento para se dirigir ao Distrito,
pediu dos o Parlamento pediu se
perpetua no Sr. João B. Hortel, ju-
ri do Parlamento, mandando esta carta
que o Parlamento se dirigiu ao de-
poente, tendo esta carta incluído se
perpetua conforme consta no folho
n.º 5 dos Autos, que depois della saiu
o Depoente se dirigiu ao Parlamento,
preguntando se elle se despediu por
littera e espontanea vontade, tendo
o Parlamento respondido que, não,
que o Depoente voltou ao Sr. João
B. Hortel, dizendo que o Parlamento
não permitia por littera e espontanea
vontade se despedido, tendo voltado
ao Sr. João B. Hortel mandando
littera motivo, subscrito de serviço,
mas mais subscrito. Com se perla...

o Sr. José Bonifácio, perguntou ao Re-
clamante, disse, no Depoente em que dia
substituiu o Parlamento no serviço que
pode desempenhar no Colégio, responder
que não se lembra; perguntado ainda
se é o Depoente quem instruiu os ho-
mões do Tribunal do Parlamento; respon-
der que não; perguntado se o Depoente
tem atribuições para fazer inspec-
ções nos cartórios profissionais; respon-
der que não, tendo somente nas Papéis
de Escreverem; perguntado se se con-
tém em o Depoente se refere "Abandono
de Serviço", consta alguma coisa exigida
pelo Legislativo Probabilista; responder que
o instruído é feito no âmbito do
Tribunal dos Papéis de Escreverem; per-
guntado se o Parlamento costumava fazer
os serviços; responder que não, que
era pontual no serviço; com o
palavra o vocal José Bonifácio Bo-
giva, perguntou ao Depoente se o
Parlamento abusa do uso de beberi-
das alcoólicas; responder que não.
Declarações do Parlamento. Com o
palavra o Sr. Presidente, perguntou
se que tem se digre mais em mais
absente; responder que alguma se
punta do defisa por escrito do
Parlamento. Com o palavra o vocal
José Bonifácio, perguntou se o Parlamento
tem alguma testemunha de que foi
procedente deparado; responder que

187
1874

o Reclamante não recebeu testemunha
alguma para provar a sua despesa
injusta. Com o parecer o vogal José
Bombrós Aguiar, por ser nada foi
perguntado. Poder mais sendo para
ser perguntado, em José Bombrós Aguiar
poder de enviar, lumen e perante Com-
mitê, tendo o Sr. Presidente mandado
enviar ao Sr. por ser para mim e
os demais membros do Junta e Con-
tes, devidamente assinado.

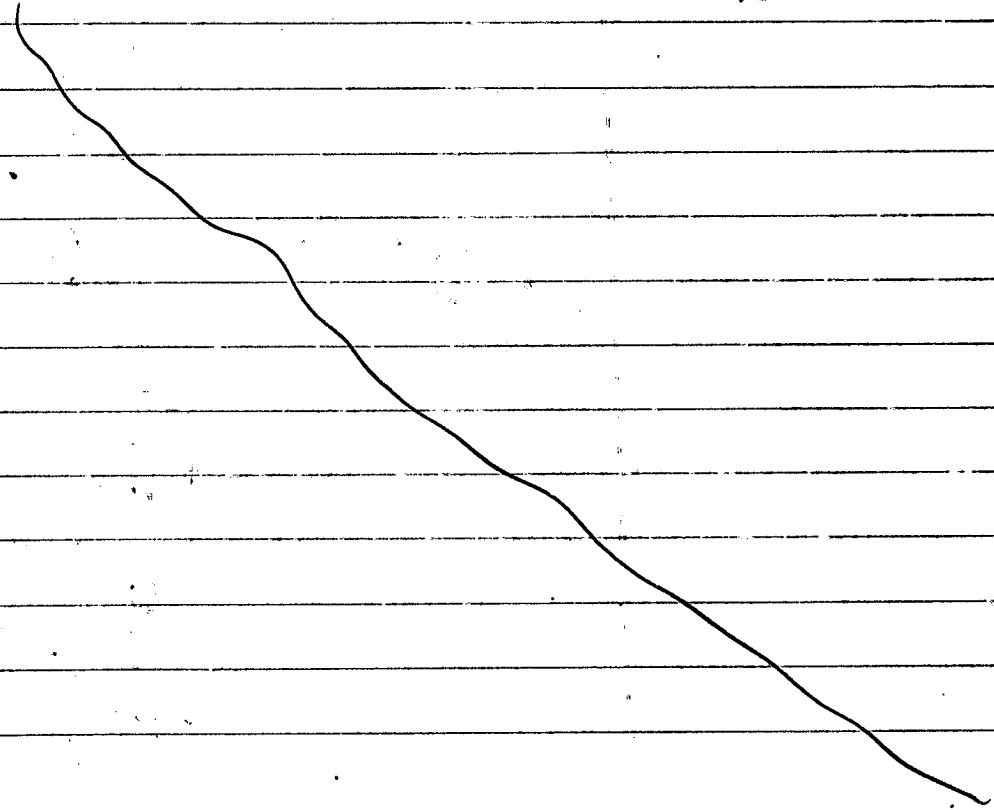
1 de Maio, 27 de Janeiro de 1941
Aguiar - Comitê de Examinar.

M. Reig. Aguiar presidente
José Aguiar - vogal

Aguiar - vogal
João B. Hawell

p.p. Acideir. Mendonça
Alecio Cardoso

Raulino Barros
Antonio Barros



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS
DR. MARTIM SOARES DA SILVA
NOTÁRIO
HELMINIO CUNHA
AJUDANTE SUBSTITUTO
RUA ANCHIETA, 55
FONE 227

LIVRO 315... FLS. N.º 85.....

1.º TRASLADO N. 2/68.

Procuração bastante que faz a CERVEJARIA SUL BRASIL LIMITADA.

SAIBAM quantos este público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e um nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte sete dias do mês de janeiro em meu cartório compareceu a Cervejaria Sul Brasil Limitada, com sede nesta cidade, representada por seus diretores Christiano Voght e Oswaldo L. Haertel;-----

reconhecido pelo próprio de mim ajte, subtº, do Notário e das testemunhas, no fim assinadas, do que dou fé; perante as quaes disse que constitúe e nomeia seu bastante procurador ao doutor BRUNO DE MENDONÇA LIMA e doutor ALCIDES GALHARDO DE MENDONÇA LIMA, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio Grande do Sul, respectivamente sob número cento e oitenta e cinco e setecentos e noventa e oito, residentes nesta cidade, solidarios, a quem concede todos os necessarios poderes permitidos em Direito, para representar o outorgante em juizo ou fóra dele, em qualquer qualidade e perante qualquer autoridade, reservada para a outorgante a primeira citação, inclusive em inqueritos administrativos, e especialmente para acompanhar perante qualquer entidade ou departamento público e perante a Justiça qualquer ação ou reclamação proposta contra a outorgante, com fundamento nas leis trabalhistas, podendo requerer tudo que fôr necessario, ouvir testemunhas, impugnar depoimentos, desistir, transigir, assinar autos e termos, interpor e seguir recursos, judiciais ou administrativos, inclusive o extraordinario, substabelecer, podendo os substabelecidos substabelecer.=====

Notário : Dr. Martin Soares da Silva

*Ido
Neto*

Dr. Antonio Baimy

Advogado
Inst. Nacional de S. T. S. S. 30611-58
Rua 7 de Setembro, 356

⇒ PELOTAS ⇐

Ilmos. Membros da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade.

19
JA

Rosalino Barros, por seu advogado abaixo-assinado, vem por meio destas, apresentar e sustentar o direito que lhos assiste, em face da legislação trabalhista, no tocante a reclamação que fez, em época oportuna, contra a Empresa "Cervejaria SULBRASIL LTDA.", da qual era empregado, há mais de vinte e cinco anos, por ter sido despedido - sem justa causa e sem aviso prévio, despedida esta feita sem as formalidades de lei, isto é, sem o respectivo "inquerito administrativo", para apuração de "falta grave". - Bom será que se faça, antes de mais nada, um ligeiro esboço do instituto da estabilidade, diante da nossa legislação trabalhista, para que a justiça não justifique aquela velha figura, que se tornou um conceito, de olhos vendados.

Souza Neto considera a estabilidade, em seu livro "Da rescisão do contrato de Trabalho", um "méro jogo de palavras" e "um compromisso eleitoral..." Este conceito, em que pese algo de velho, porquanto ainda fala em "compromisso eleitoral", não é um conceito isolado. Há pouco, as classes trabalhadoras agitaram-se, ao tomarem conhecimento de um boato (assim foi considerado), pelo qual pleiteava-se, no Rio, o desaparecimento do direito á estabilidade. Não raras vezes, vê-se, numa ou outra revista, um ou outro artigo, dando razão ao conceito expendido pelo citado autor e fazendo-se a citação de uma frase do Ministro Laudo Cargomo. Em todo o caso, O Ministério do Trabalho tem mantido, coerentemente, o seu ponto de vista, prestigiando o instituto da estabilidade. criação genuinamente brasileira. - - Oliveira Viana, uma das maiores autoridades em direito trabalhista, considera iguais os conceitos de estabilidade e vitaliciêdade. E assim considera tanto em pareceres como em doutrina. Citando, por exemplo, em sua conferencia "As Novas Diretrizes da Política Social", um autor português, Augusto Costa, diz êle: "O trabalho realizado pelo operario não é uma mercadoria que o patrão compra, é uma colaboração que se recebe". E continua com palavras suas: "Esta elevação moderna do trabalhador se objetiva neste fato: -

João
Nº = 20
[assinatura]

A INTEGRAÇÃO DO EMPREGADO NA UNIDADE JURIDICA DA EMPRESA. Integração que se está realizando por meio de várias e numerosas instituições de Direito Social e de Economia Social e dentre as quais três estão aqui em plena vigencia: a) a estabilidade no emprego e, mesmo, a vitaliciedade, com a consequente readmissão ou reintegração; ". Belas palavras, que vêm completar aquelas da nossa Constituição: " O trabalho é um dever social". A estabilidade está assegurada dentro da nossa Carta Magna, sendo, portanto, um direito que pode ser regulado, mas nunca falseado ou destruído. Não importa que a legislação sobre este instituto do Direito Social, bem como sua jurisprudencia, seja, ainda, vacilante e lacunosa, conforme afirma um autor. Porque a estabilidade ainda em franca evolução não pode ter a rigidez de um texto de código. O caso, porem, é que, apesar de tudo, já existem normas que fazem acreditar ao mais pessimista que a estabilidade não é " méro jogo de palavras" nem simples - compromisso eleitoral. De mais a mais a alegação de que a estabilidade nasceu apenas para proteção das Caixas de Aposentadoria e Pensões já - não tem razão de ser. Ela pertence ao contrato de trabalho. A Lein^o 62 e a Constituição de 1937 não deixam duvidas. As continuas sentenças das autoridades trabalhistas sobre casos de estabilidade são provas de tudo o que se disse. O espirito do julgador, em tais casos, pela delicadesa que, em geral, envolvem, deve estar prevenido, mais do que nunca. Ter-se-á ocasião no decorrer das presentes alegações de se tornar ao assunto.

Em processo, ter direito significa ter provas. Segundo as normas processualistica do Direito do Trabalho, tal conceito, muitas vezes, não é - tomado tão ao pé da letra, o que não quer dizer que não se faça provas nem que sejam elas desnecessarias. Felizmente no caso presente elas não faltam. Foi alegado pelo Reclamante ter sido despedido sem justa causa, sem aviso previo, sem "inquérito administrativo", apesar de contar mais de 10 anos de serviço na empresa ora Reclamada. A prova de que é empregado portador de estabilidade temo-la em sua carteira profissional, - cuja publica forma, tirada pelo Posto de Fiscalização do M. do Trabalho, Industria e Comercio, desta cidade, está apensa ao processo. Por ela, conforme anotações na pag. 9, o ora Reclamante ingressou ao serviço da

3)

da ora Reclamada em 15 de Novembro de 1914. A carteira profissional é a melhor prova que se pode apresentar no que se refira ás condições do contrato de trabalho, á data de admissão no serviço e á categoria do empregado. Por este lado, pois, está bem amparado o ora Reclamante.

A prova de que não houve inquerito administrativo está no despacho constantes dos autos do presente processo, despacho exarado pela Delegacia Regional do M. do Trabalho, Industria e Comercio, deste Estado, a qual o ora Reclamante se dirigiu, em tempo oportuno, afim de que fossem tomadas as providencias de lei e para que, depois, na execução da sentença, no caso de julgada ser procedente a reclamação feita, ver acautelado seus direitos. Por este lado, pois, também, está bem amparado o ora Reclamante. Releva notar que a empresa ora Reclamada limitou-se, apenas, a enviar duas cartas ao Posto de Fiscalisação, julgando que, com elas, a justificação estava feita.

Resta, portanto, a prova ou provas de que o ora Reclamante foi despedido sem justa causa. Nas citadas cartas, apenas ao processo, e das quais o ora Reclamante possui certidão, alega a Empresa ora Reclamada ter havido abandono de serviço. Lê-se na primeira carta: " Serve a presente para - relatar a V.S. o seguinte fato que se passou com o nosso empregado Rosalino Barros, o qual consideramos exonerado nesta data, por abandono de serviço. " Note-se a frase" nesta data". Lê-se na segunda: " Hoje(dia 10 de fevereiro de 1940) o referido snr. (o ora Reclamante) compareceu novamente e solicitou a sua Papeleta de exoneração a qual lhe fornecemos considerando-o, conforme já lhe comunicamos na carta acima mencionada(no dia 5 de fevereiro de 1940, data da primeira carta), demitido por abandono de serviço." Não pode haver duvida, pois: o ora Reclamante foi despedido - por abandono de serviço. Não interessa saber, porquanto em nada afetará a reclamação feita, saber se o ora Reclamante compareceu ou não no sabado, dia 3, a um baile de carnaval. A propria ora Reclamada apenas cita o fato, pro mero acidente. Porque ela fundamenta a despedida por abandono de serviço, abandono fundamentado em que o ora Reclamante não compareceu ao serviço no domingo, dia 4, domingo de carnaval. Sendo assim, e não podem, -

Tracy
file = 21

4)

Tab
naço

fls = 22

nem o Reclamante nem a Reclamada, alegar de outro modo, tendo-se em vista o exposto, não houve nem poderia haver o alegado abandono de serviço. Porque: a) a Empresa não avisou, nem por edital afixado em local apropriado, nem individualmente, ao menos ao ora Reclamante, que ia trabalhar domingo, dia 4, domingo de carnaval; b) porque a Empresa não solicitou a respectiva licença para poder trabalhar em tal dia; (conforme documento em anexo), segundo prescreve a lei; c) porque o ora Reclamante compareceu ao serviço, segunda-feira, dia 5, conforme a própria Empresa confessa em sua carta do mesmo dia; d) porque o ora Reclamante estava um tanto adoentado, em vista de se ter agravado seu estado de saúde, justamente no dia 4, estado de saúde que o forçava a tratamento médico, conforme atestado médico, em anexo nos autos; e) porque domingo é dia de descanso, conforme preceitua de uma vez por todas a portaria nº 220 do M. do Trabalho, Industria e Comercio, de 29 de dezembro de 1939. A ultima alinea significa que o operario, se quizer, pode trabalhar no seu dia de repouso, desde que a empresa justifique, perante, a autoridade competente, a necessidade para tal. E mais: o operario não é obrigado, bem pelo contrario, porque ele não se pode desfazer de um beneficio que a lei lhe assegura, a trabalhar em dias de domingo ou feriado, desde que a empresa não tenha pedido a devida permissão. É um caso de fiscalização que o proprio operario deve acatar e colaborar com o governo. E ainda que o empregado tivesse de trabalhar, "a desobediencia justificada não constitue falta grave" (Acórdão da 3ª. Camara do Cons. Nac. do Trabalho, em 28 de Junho de 1938) ou "justificada a ausencia por motivo de molestia, com o devido atestado, não está caracterizada a falta grave" (Ac. da 1ª Camara do Cons. Nac. do Trab., no processo 1.1767 de 1937). Tome-se ainda, o caso pelo lado do abandono de serviço e coteje-se com os seguintes conceitos: " Para se caracterizar o abandono de serviço é preciso que resulte de atos inequívocos de trabalhador, de atitudes definidas, de molde a não deixar pairar duvidas no espirito do julgador. (Despacho do Snr. Ministro do Trabalho, no processo nº 8878, de 1938) Departamento Nacional do Trabalho-1.193/38). Segundo a jurisprudencia mansa e pacifica deste Conselho, quando o periodo faltado fôr inferior a 30 dias, não existe a infração da alinea "F" do art. 54º do decreto nº

114
Inalga
115-23

5) n° 20.465, de 1° de Outubro de 1931. (Ac. da 1ª Cam. - no processo n° - 14.045, de 1938) - Ac. da 3ª Cam. do Cons. Nac. do Trab., em 27 de fevereiro de 1940, no proc. n° 20.645, de 1939. - Tais conceitos de abandono de serviço resolvem definitivamente a questão. E o mais interessante em tudo é que a própria firma reconhece o direito do ora Reclamante, afirmando na carta do dia 5 que "Achamos justas as alegações do Snr. Rosalino quando respondeu que tinha direito ao dia de descanso... "Seria rematada tolice, considerar por exemplo, que o abandono do serviço tivesse se dado segunda-feira, pois o Reclamante, pela própria carteira citada, compareceu ao trabalho. Como poderia ter ele se retirado do serviço, abandonando-o, se o ora Reclamante compareceu ao trabalho no dia 6, conforme carta do dia 10? Se compareceu, ainda mais uma vez, no dia 10? Não é prova evidente de que o ora Reclamante esperava uma solução que lhe fora prometida? Ouça-se o seu depoimento e ter-se-á a chave da solução. Ouça-se o Snr. João Haertel, com quem se deu o fato, e ter-se-á, também, a chave da solução. As cartas escritas pela Empresa constituem prova bastante de que o empregado ora Reclamante foi despedido sem justa causa. Basta que se as leia com atenção. Se houvesse suficiente motivo para a despedida teria havido o respectivo processo administrativo, para apuração da falta grave. Não houve tal inquerito, passou-se o tempo para que esse direito da empresa fosse exercido, em seu benefício. É quase uma revelia. É quase uma prescrição. Pode a Empresa, em vista de reconsideração do seu ato, pretender enquadrar o caso em foco, numa pretensa insubordinação. Insubordinação por que? Por que o ora Reclamante foi a um baile? Por que o ora Reclamante faltou ao serviço, para o qual não tinha sido avisado e para o qual a Empresa não tinha licença? Por que pediu licença ao Snr. João Haertel para queixar-se ao Diretor Geral da Empresa? Por que, temendo complicar mais a questão, conhecendo o temperamento do seu chefe de secção, resolveu ir para casa, com licença do Diretor Geral, afim de ver calmados os animos? (Note-se o trecho da carta do dia 10, onde a Empresa afirma que "o snr. Rosalino Barros esteve em nosso estabelecimento no dia 6 pp. e falando com o chefe geral da fabrica perguntou como tinha ficado o seu caso e este respondeu-lhe que nada tinha sido resolvido". Não é de se -

125
Maço
Haerter
JB

6)

supor, não é de se presumir que o ora Reclamante tenha pedido ao Chefe geral da fabrica intercedesse junto ao Shr. João Haerter, afim de que reconsiderasse o mesmo senhor de algum gesto ou ato mais violento, como despedida brusca por exemplo ?) - Poder-se-á, por acaso, falar em abandono de serviço ou em insubordinação, unicos casos em que pode ser condenado o ora Reclamante, diante das provas esmagadoras que existem dentro do processo. Por isto ou aquilo, o porque não interessa, a Empresa dispensou o ora Reclamante sem justa causa. Cabe-lhe, pois, o direito de ser reintegrado no serviço, com todas as vantagens anteriores e pago todo o tempo que esteve suspenso, de acordo com os artigos 10, 13 e seu paragrafo da lei nº 62 de junho de 1935, que é a reguladora da especie. E este será um caso em que a Junta prolatora da sentença não ter-se-á de basear em simples presunções, para fazer a devida justiça que cabe ao ora Reclamante. A lei aí está, a jurisprudencia aí está confirmando o ponto de vista em que por, desde o inicio o ora Reclamante, na defesa dos seus direitos. Não é por faltar um domingo - que se põe um empregado com mais de 10 anos de serviço, na rua. E vendo-se bem, tudo principiou por este motivo. Faça-se, pois, justiça, condenando a ora Reclamada ao pagamento de 25 meses de serviço, mais 11 - meses, o primeiro em relação ao tempo de serviço prestado, o segundo em relação ao tempo de suspensão, num total de 36 meses, desde que não - haja possibilidade de reintegração. E assim deve ser feito por ser de


JUSTIÇA !

Pelotas, 28 de Janeiro de 1941
Antonio Baumy

A n e x o s . -

- 1 Procuração.
- 3 Certidões do Posto de Fiscalização
- do Ministério do Trabalho. - - - -

Pelotas
28 de Janeiro de 1941
JB



CIDADE E TERMO
DE
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartorio de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notario : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Procuração bastante que faz

ROSALINO BARROS. ---

SAIBAM quantos este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos trinta e um (31)..... dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e quarenta (1940)....., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartorio comparece u como outorgante ROSALINO BARROS, brasileiro, solteiro, maior, operario, residente nesta cidade, -

reconhecido pelo proprio do Notario e das testemunhas com elle ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por elle outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu bastante procurador em esta cidade de PELOTAS, -

á os Drs. ANTONIO FERREIRA MARTINS e ANTONIO BAINY, brasileiros, advogados, residentes nesta cidade, -

á quem concede todos os necessarios poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de em seu nome e representação, como se ele proprio fosse, represental-o no processo trabalhista que o mesmo move contra a Cervejaria Sul Brasil Ltda.; podendo os nomeados procuradores agirem separadamente como solidarios - que são e investidos da clausula ad-judicia, tudo fazerem e requererem em juizo ou fora dele, com interposição de todos os recursos legais; executar a sentença prolatada pela Junta de Conciliação e Julgamento, perante a justiça comum; propôr a competente ação, variar dela e intentar outras; receber a primeira e as demais citações e intimações; desistir, fazer acordos; receber, passar recibos, dar quitações; embargar, apelar, agravar qualquer sentença ou despacho e seguir estes recursos até maior alçada e finalmente, tudo fazer e praticar para o cabal desempenho do presente mandato, inclusive o de substabelecer esta, sendo preciso. -

E o que para isso fizer em e praticar em os seus ditos procuradores ou substabelecido, se obriga á dar por firme e valioso e á ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu lbe lavrasse este Instrumento, o qual lbe fiz, li e achou conforme, acceitou, outorgou e assina com as testemunhas João Pereira Cardoso e Miguel Antonio Gomes, perante mim, Alberto Vianna Moreira, Notario, que o escrevi e assinou. Pelotas, 31 de Dezembro de 1940. O Notario: - Alberto Vianna Moreira. (Sobre dois mil e duzentos reis de selos federais e duzentos reis de selo estadual de aposentadoria). - Rosalino Barros. - João Pereira Cardoso. - Miguel Antonio Gomes. - É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira Notario, que o subscrevo e assino em publico e raso. ---

Em testemunho Atb da verdade. -



Se a
12.000
francos

MINISTERIO DO TRABALHO
Posto de Fiscalização
30 ABR 1940
PELOTAS, - R. G. DO SUL
COMMERCO E INDUSTRIA

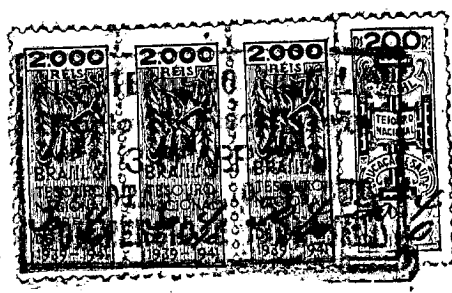


Handwritten signatures and initials at the top right of the page.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INSPECTORIA REGIONAL

CERTIFICO que, em virtude de meu cargo e a requerimento escrito da parte interessada, revi a carta endereçada pela empresa Cervejaria Sul Brasil Ltda., desta cidade, com data de 5 de Fevereiro de 1940, constatando contêr o seguinte: - "Illmo. Snr. Octacilio Conde, M.D. Representante do Ministerio do Trabalho. N/cidade. Presado senhor. Serve a presente para relatar a V. S. o seguinte fato que se passou com nosso empregado Rosalino Barros, o qual consideramos exonerado desta data, por abandono de serviço: - Em vista do grande acúmulo de serviço, resolvemos trabalhar hontem domingo pela manhã e para isso avisamos a todos os nossos operarios, inclusive ao empregado acima mencionado; tendo o mesmo não comparecido domingo, hoje pela manhã as 9 horas, quando a nossa fabrica estava em pleno funcionamento, o chefe geral da fabrica perguntou-lhe, com bons modos, qual o motivo da sua ausencia no dia de hontem, pois muito se admirava de um empregado antigo e de certa categoria não atender ao apelo da fabrica; a resposta foi que tinha se divertido toda a noite de sabado para domingo e mesmo tinha direito ao dia de descanso; posteriormente, após ter chegado o capataz, a quem estava substituindo, declarou que iria se queixar a diretoria; atendido pelo nosso Diretor, expoz o fato, tendo este lhe dito que nada podia fazer e aconselhou-o que fosse harmonizar-se com o chefe geral da fabrica. O Snr. Rosalino em vez de assim o fazer, resolveu, sem nada dizer, retirar-se do nosso estabelecimento; achamos pois que elle não podia abandonar o trabalho sem avizar ou pedir licença aos seus patrões. Achamos justas as alegações do Snr. Rosalino quando respondeu que tinha direito ao dia de descanso, porem não menos justos são os apelos dos patrões quando estão abrotados de serviço e que não tem para onde apelar a não ser para os seus auxiliares. Sendo o que nos é dado vos comunicar, nos firmamos com elevada estima e consideração, De V.S., Amos. Attos. Obrdos. Cervejaria Sul Brasil Ltda. Oswaldo L. Haertel. pp. Leopoldo Haertel Filho, Diretores." -----
 Era tudo o que constava na referida carta, aqui bem e fielmente transcrita e ae referida carta me reporto e dou fé.



Peletas, 26 de 1940
Octacilio Conde
Empregado do Posto F. Trabalho



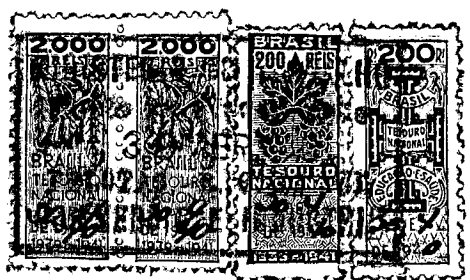
MINISTERIO DO TRABALHO
Posto de Fiscalização
3 0 ABR 1940
PELOTAS, - R. G. DO SUL
COMMERIO E INDUSTRIA



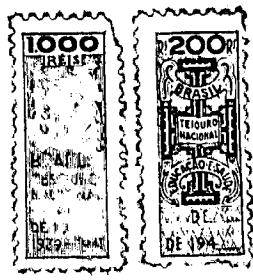
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INSPECTORIA REGIONAL

Luiz
Trage
11/3/40
[Signature]

CERTIFICO, em virtude de meu cargo e a requerimento escrito da parte interessada, que, revendo a carta endereçada pela Empresa Cervejaria Sul Brasil Ltda, desta cidade, com data de 10 de Fevereiro de 1940, constatei dela constar o seguinte: - "Illmo. Snr. Octacilio Conde, M.D. Representante do Ministerio do Trabalho, N/cidade. Presado senhor. Em aditamento a nossa de 5 do corrente comunicamos-lhe que o Snr. Rosalino Barros esteve em nosso estabelecimento no dia 6 pp. e falando com o chefe geral da fabrica perguntou como tinha ficado seu caso e este respondeu-lhe que nada x tinha sido resolvido. Hoje compareceu novamente o referido Snr. e solicitou a sua Papeleta de Exoneração a qual lhe fornecemos considerando-o, já lhe comunicamos na carta acima mencionada, demitido por abandono de serviço. O Snr. Rosalino ainda não compareceu na nossa Caixa para receber a quantia, digo a quantia das horas de trabalho constantes na referida Papeleta, bem como a importancia correspondente a 15 dias de férias que tem direito. Sendo o que se nos oferece, nos firmamos com toda estima e consideração, De V.S. Amos. Attos. Obrdos. Cervejaria Sul Brasil Ltda. Oswaldo L. Haertel. pp. Leopoldo Haertel Filho, Diretores." Em tempo: Na 1^{0a}. Linha, in-fine, após a palavra "considerando-o", segue-se a palavra "conforme", que havia sido omitida." - Era tudo o que constava na referida carta, aqui bem e fiélmente transcrita e á referida carta me reporto e dou fé.



Peletas, 10 de Abril de 1940
Octacilio Conde
Emp. Reg. do Posto F. Trabalho



L29
Lraige
[Signature]

Exmo. Snr. Fiscal do Trabalho
N/cidade.

ROSALINO BARROS pede e requer a V.S. que se digne certificar ao pé deste o seguinte:

1ª) si a CERVEJARIA SUL BRASIL LTDA, estabelecida nesta cidade á rua Benjamin Constant nº 51, requereu com a devida antecipação, licença para que seus operarios trabalhassem no dia 4 de Fevereiro corrente-DOMINGO DE CARNAVAL ;

2ª)-em que data a mesma empresa lhe fez entrega de suas cartas datadas de 5 e 10 do mês de Fevereiro corrente, nas quais alúde á situação originada com a despedida dada ao signatario.

Nestes termos.
E. deferimento.

Notário Helminio Cunha
Peletas, 17 de Fevereiro de 1940
Notário



MINISTERIO DO TRABALHO
A Posto de Fiscalização
20 FEV 1940
PELOTAS, A. S. DO SUL
COMMERCO E INDUSTRIA

Certifico de acôrdo com o pedido acima que:
--quanto ao primeiro item, não foi solicitada licença; quanto ao segundo item, foi dada entrada neste Posto em data de 15 do corrente mês.-

Reconheço a firma *Octaviana S. Conde* do que dou fé

Peletas, 20 de Fevereiro 1940
Octaviano do S. Conde
Eng. Posto.

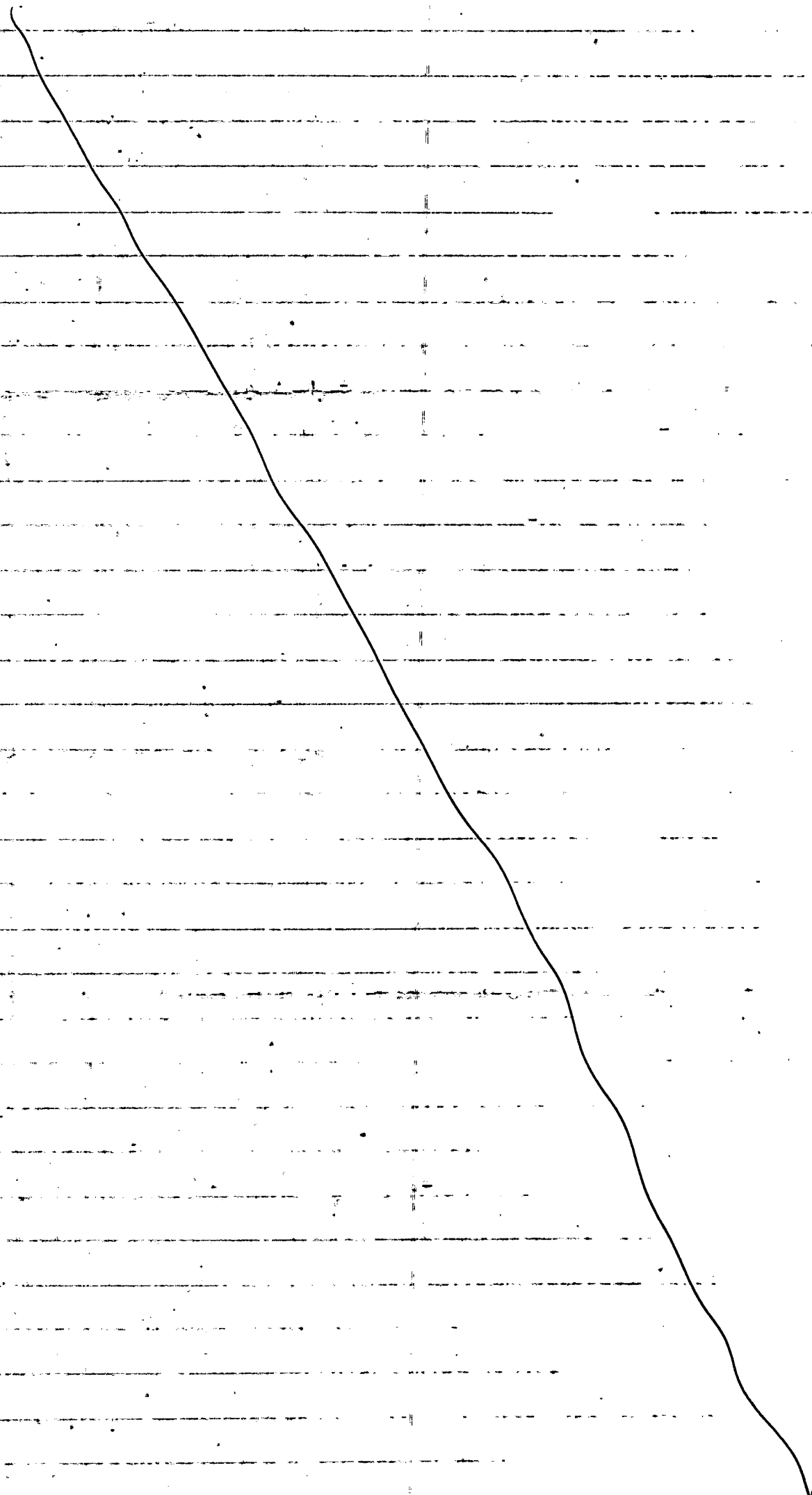
Peletas, *20 de Fevereiro de 1940*
Em testemunho de verdade



Dr. Martin Soares da Silva
1. Notário
Helminio Cunha
AJUDANTE
PELOTAS

380

730
Maly ~~Ms 29~~
JTB



"Comun. de Conciliação"

Os 29 (Vinte e nove) dias do mês de Janeiro do ano de 1941, (Nona mil e novecentos e quarenta e nove) noster Legítimo Juiz de Conciliação e Julgamento, pedida em favor de *[illegible]*, Tula de Indiaras, sito no povoado de Emba, noster cidade de Alagoas, às 22 1/2 horas, presentes os membros que se compoem, Lrs. Dr. Abaivel Vieira Abateiro, presidente, Juri Beneditino, Vogal dos Empreendedores e Juri Beneditino, Vogal dos Empreendidos, compareceram os Lrs. Dr. Alcido Barbosa de Alencar Lima, inscrito no Ordem dos Advogados sob o nº 798, como bastante promotor do reclamado e Benigno Tub Brasil Lacer. e o Lr. Juro B. Bartel como do Juro reclamado e o reclamante Lr. Romão B. Barros assumindo o seu bastante promotor e Dr. Antonio B. Cruz, inscrito no Ordem dos Advogados sob o nº 589, para ser tratado o assunto de que trata o Artigo 13 do Decreto nº 22.132 (Conciliação). Com o parecer do Lr. Presidente, perguntou se aceitavam a ser possibilidade de uma conciliação com o reclamante, e em sua afirmativa, quais as condições que apresentava; responderam que aceita a proposta de 50% (Cinquenta) sobre o valor dos reclamos, sem que isso importasse em despesa os alegados feitos em favor dos direitos

dele, no Parlamento, os seus pareceres
ingerências na essência e na forma.
Com o parecer do Sr. Presidente per-
guntou ao Parlamento se estava de ac-
ordo em aceitar-se em um ter-
mo preliminar, mediante a proposta
apresentada, e em caso contrário qual
a contra-proposta que apresentaria;
respondeu que não aceita a proposta
feita pelo Parlamento e apresenta a
seguinte contra-proposta: De rubricar
de 500.000 (quinhentos e cinquenta
mil reis) sobre o total a receber.
Com o parecer do Sr. Presidente per-
guntou se o termo preliminar se con-
cluiu com a contra-proposta apresentada
pelo Parlamento; respondeu que não
tinha a apresentar a sua proposta.
Com isso foi possível chegar-se a
acordos entre as partes, foi pelo
Sr. Presidente mandado enumerar o
ponto tendo que por parte partes
assinado e também por um por
parte de assinado. *By agreement*

Actos de 8 de Janeiro de 1941

M. Pierre Monteiros presidente

pp. accider. Mendonça Aires

João Baptista Haçilte

pp. António Baimy

Assírio Barros

Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de
cidade de Pitag

Sentença

Vistos e discutidos estes autos, em que é pedidamente
prosalino Barros, sindicalizado, possuidor da carteira
profissional nº 19.056 serie 5ª e reclamada a empresa
Cervejaria Sul Brasileira estabelecida nesta cidade ja
pela Benjamin Constant W.

Delimitadamente

O reclamante em fls 2 diz, que foi despedido sem
justa causa e conforme as anotações na sua car-
teira profissional Cde fls 91, entrou para o serviço da
reclamada em 15 de Novembro de 1934, que até a data
da sua despedida exercia a função de capataz, perce-
bendo o salario horario de mil e dezentos e cinquenta
reis (1250rs); que o reclamante conta com mais de dez annos
de serviço efetivo no mesmo estabelecimento; que a despe-
da não foi precedida da formalidade indispensavel de um
processo sumario de investigações de acordo com a Lei 39
de 3 de dezembro de 1937, art 6º. Em fls 4 e ate fls 7 a
reclamante mostra documentos em fls 14 a em-
presa reclamada diz que o reclamante
não foi despedido, pois seu ato foi de aban-
dono de serviço. Em fls 10 diz que o caso concer-
te se passou no seguinte modo: no dia 4 de Fevereiro
do anno passado, Domingo primeiro de Carnaval, época
potanto de movimentos portuarios de venda de bebidas, o
reclamante e seus demais collyes foram naturalmente
convocados para o serviço requerido, para o serviço pro-
prio da empresa com o salario devido, que entretan-
to o reclamante sempre confere em sua petição

inicial, não se apresentou ao trabalho e não provida
justificar a ausência. que no dia imediato o reclamante
apresentou-se na fábrica do Sr. José B. Haerdt, dizendo
que estava "grávido", sendo então o reclamante providido
por aquele superior, que expediu o capitão Fleider Cardoso
e entregou a este papeis do reclamante e retirou-se
cedas do estabelecimento, que o reclamante compareceu à fábrica
na quarta feira, dizendo ao Sr. José B. Haerdt a quem per-
guntou como estava o seu caso, obtendo como resposta que
deveria comparecer diretamente aos directores, por ser já de alca-
de partes a decisão do caso e que não foi feito procedimento
que finalmente na sexta feira da mesma semana o reclamante
voltou ao estabelecimento pedindo ao Sr. José B. Haerdt a sua
papelada e que lhe foi entregue por ordem daquelle superior
pelo capitão Fleider Cardoso, que o atestado medico junto aq-
uella papeis foi apresentado a reclamada, que co'elle teve
conhecimento desta audiência, que finalmente, despedida
do reclamante se, e que houve - está cumprida regular-
mente pelo art 5º do art 6º do art 62. In fls 16. o testemunho
Fleider Cardoso, diz que perguntou ao reclamante si elle
se despedia por livre e espontanea vontade, tendo o reclama-
te respondido que não; que voltou ao Sr. José B. Haerdt
dizendo que o reclamante não accitava por livre e
espontanea vontade a sua despedida, tendo então o Sr.
José B. Haerdt mandado votar o motivo - abandono
de serviço. Ainda in fls. 16. o reclamante regressou a parte
de la sua depra por recito in fls 30 por lavrado o terço
de Condição.

Tudo em seu exame.

Considerando que o reclamante durante vinte e cinco
anos (25) de serviços prestados a empresa reclamada sempre
teve boa conduta;

Considerando que o reclamante está cumprido

pelos arts 10 de Lei 62 pois tem mais de dez annos de
serviço contínuo no mesmo estabelecimento da
reclamada conforme doc. de fl. 4;

Considerando que a empresa reclamada não
prova ter o reclamante abandonado o serviço por
sua livre e espontanea vontade e sim fôr despedido
pela mesma que depois ter o reclamante sido despe-
dido por abandono do serviço por fls. 26 e 27 e depoimento de
terceira testemunha Carlos fls. 16;

Considerando que a empresa reclamada não prova ter
ajustado com o reclamante o trabalho no dia do domingo,
bem que o reclamante não compareceu ao serviço;

Considerando que o reclamante prova com atestado medico
a chorar no enfermo desde o dia primeiro de Fevereiro, de fl. 4;

Considerando que o reclamante não invocou nem
nenhum dos motivos previstos nos termos do art. 5º da
Lei 62 de 5 de Junho de 1935 - falta grave;

Considerando que a empresa reclamada despediu o
reclamante sem justa causa pois o motivo alegado -
abandono do serviço por virtude do reclamante ter faltado
a sua esposa fôr, isto mesmo em um domingo, dia de descanso,
ainda estando doente mas se enquadrava dentro do espirito da Lei;

Considerando que "abandono de serviço é ausência, a re-
mota, mas é a falta, a simples ausência ao serviço;

que se contaceu com o reclamante, que faltou um dia de serviço,
ainda mais sendo um domingo e estando doente;

Considerando que a empresa reclamada não agiu
de acordo com o art. 13 da Lei 62, isto é, não procedeu o processo
de investigação para apurar a falta grave do reclamante fls. 37 e 38 - 1935;

Considerando que a reclamada, pagou-lhe a reinte-gra-
ção o reclamante;

Considerando o mais que de ante consista;

Proceder

Esta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento
em face do exposto julgar procedente a reclama-
ção de 12 de Confederação Formosa de fato condena
a empresa reclamada Cervejaria Sul Brasil Ltda
estabelecida nesta cidade, a uma pensão constante de
a pagar aos reclamantes pro rata pro rata, a indeniza-
ção correspondente a trinta e seis meses de trabalho, em
descriminados, duzentos horas de serviço por cada mês, a mil e
duzentos e cinquenta reais (R\$ 1.250,00) por hora, perfazendo a soma de (2504,00)
duzentos e cinquenta mil reais mensais; trinta e seis meses
de serviço a (2504,00) duzentos e cinquenta mil reais, perfazendo
quantia de (9.000,00) nove mil e cem reais, de cento e
dois de 4, pagáveis em moeda corrente nacional
de cento e dois de 2,5, art 10 e art 13, 5, da Lei 62 de 5 de junho de 1935
e Lei 39 de 3 de dezembro de 1937 art 16. Intime-se as partes

Custas na forma de lei

Platz 28 de janeiro de 1941

M. V. Monteiro presidente

José Faustino - vogal

W. M. Monteiro - vogal

134
Amey
1.0.0.5

17º

13

Proctas, 18 de Fevereiro de 1941

Dr.
Rosalino Barros
R/O.

Em nome do Sr. Rosalino Barros, que se declara proprietário
da propriedade de terreno de localização e situação a seguir
descritas, situado no Município de São Paulo, Estado de São
Paulo, apresento o presente documento em nome dele e pro-
prietário do mesmo, para que seja expedido em nome dele, pro-
priamente constituído a referida firma ao pagamento de Rs. 9.000,
000.

Saudações

Rosalino Barros
Rosalino Barros

Ciente
16/2/41
Rosalino Barros



135
Incl
dec 34
cont

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ESTADO DO RIO GRANDE SUL

17.ª INSPETORIA REGIONAL

Pelotas, 18 de Fevereiro de 1941

N.º

A

Corvejaría Sul Brasil Ltda.

N/c.

Comunico-vos que a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, em sentença exarada, a fls. 31 a 32, em data de 23 de Janeiro 1941, no processo fichado nesta Inspetoria Regional, sob o n.º 907/40, originado por reclamação do Sr. Rosalino Barros contra essa Cia. foi a mesma condenada a pagar ao referido Sr. a importância de 9:000\$000- correspondente a 36 meses de serviço na base de 1:250 por hora (200 horas mensaes), de acordo com o art. 2º e §§, art. 10 e art. 13, § da Lei 62 de 5 de Junho de 1935.

De acordo com a lei, tendes o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da citada sentença, bem como o pagamento das custas do processo, que importam em 2% sobre a importância acima declarada, em selos federais, a serem inutilizados nos autos, sob pena da multa prevista na alínea "A" do Artigo 2.º do Decreto 24742, de 14 de Julho de 1934 e respectiva execução.

Saude e Fraternidade

Enc. da Secção de Juntas.

Exercentes

Pelotas em 18 de Fevereiro de 1941.

Corvejaría Sul Brasil Ltda.

[Assinaturas]
Diretores

L36
Tralce
dos Santos
Conde



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17º DELEGACIA REGIONAL

Recolha-se
Pelotas, vinte de fevereiro de 1941
Osnir
dos Santos
Conde

GUIA DE RECOLHIMENTO

Vae a empresa Cervejaria Sul Brasil Ltd., estabelecida nesta cidade á rua Benjamin Constant nº 51, recolher aos cofres da "Caixa Economica" desta cidade, a importancia de Rs.9:000\$000 (Nove centos de reis), correspondente á indenizaçõ que lhe foi imposta pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, para fins de avocaçõ a Sua Excia. o Snr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, no processo nº 307/40, em quo Rosalino Barros reclama contra a referida empresa.

Pelotas, 20 de Fevereiro de 1941

Octacilio dos Santos Conde
Octacilio dos Santos Conde - Enc. do Posto de Fiscalizaçõ do Trabalho.

Em cumprimento ao despacho acima fi feito o depósito da quantia de nove centos de reis (9:000\$000) - sendo expedida a caderneta nº 32.285, em nome da "Cervejaria Sul Brasil Ltda." Em vinte de fevereiro de 1.941.-



Yairne Barcelos Cavali
f. escriturário



L34
Jun 56
Conde

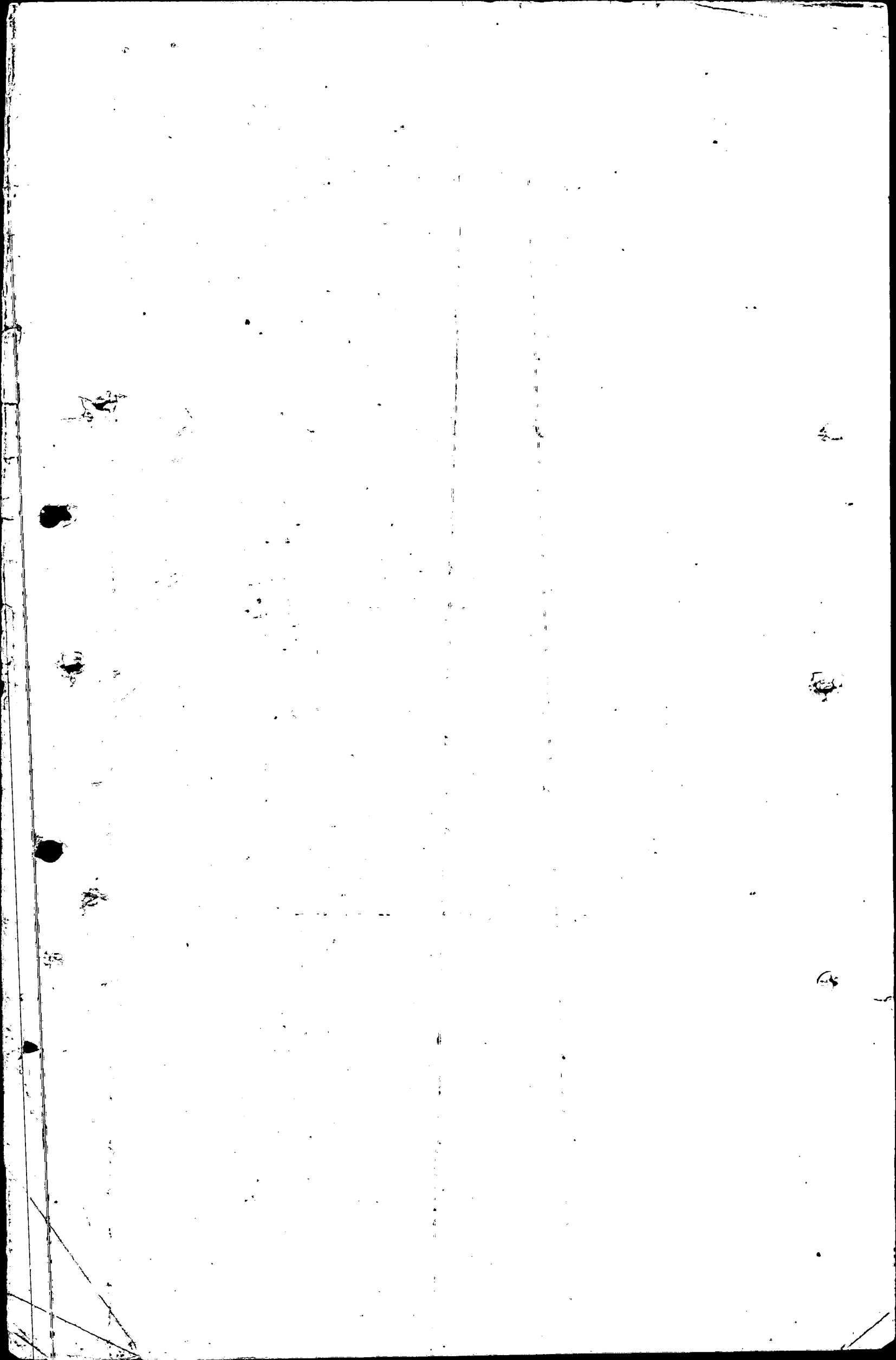
TÉRMO DE DESISTÊNCIA DE RECURSO

=====

Aos dezenove dias do Mês de junho de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade de Pelotas, no Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sito á rua Tiradentes nº 624, compareceram os srs. Christiano Voght e Oswaldo L. Haertel, na qualidade de Diretores da Cervejaria Sul Brasil Limitada, com séde nesta cidade, e, em minha presença, e na presença das duas testemunhas abaixo assinadas, declararam que haviam resolvido desistir, como desistido têm, de qualquer recurso, judicial ou administrativo, da sentença proferida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, que condenou a referida firma a pagar ao sr. Rosalino Barros, no processo de reclamação por despedida injusta, nº 907/40, a quantia total de nove contos de reis (9:000.000), correspondente a trinta e seis meses de serviço, na base de l\$250 (mil duzentos e cinquenta reis) por hora, ficando, pois, o reclamante com direito de levantar, por si ou por meio de procurador, com os respectivos juros, a referida importância que se acha depositada na Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, agência local, caderneta nº 32.285, em 20 de fevereiro de corrente ano, em nome da dita Cervejaria Sul Brasil Limitada. Presente, também, o Bacharel Antonio Ferreira Martins, procurador do sr. Rosalino Barros, conforme faz certo o instrumento de procuração junto aos autos, por êle foi dito que estava plenamente de acôrdo com a desistência feita pela reclamada, dando-lhe, assim, plena e geral quitação da quantia a que se refere o presente têrmo, sem direito do reclamante poder, em qualquer tempo, promover qualquer reclamação, judicial ou administrativa, baseado na presente demanda, ressalvado, apenas, o direito de receber da reclamada o saldo de salários e férias, que se acha á disposição dêle, reclamante, no escritório da reclamada, conforme é referido na carta de 10 de fevereiro de 1940, que a reclamada dirigiu a este Pôsto de Fiscalização, e cuja certidão se acha a fls. 27 do processo. Nada mais disseram as partes, pelo que foi lavrado este têrmo, que, depois de lido e achado conforme, vae assinado pelos declarantes e pelas duas testemunhas abaixo. EU, Christiano Voght Conde, Encarregado deste Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em Pelotas, datilografei e assino.-

Testemunhas:

Joaquim
Alfreds Menonick
Antonio Ferreira Martins
Oswaldo L. Haertel
Antonio Ferreira Martins



138
Graf

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao

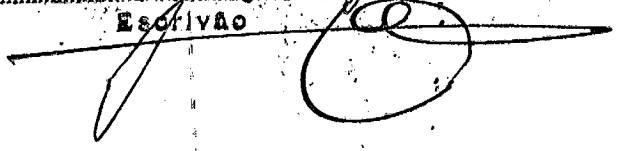
Exmo. Sr. Juiz de Direito, subst. t.

virt. a pet. de Junho de 1947

Pelotas

Sim G. Graf

Escrivão



*Petição
de 1*

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-

te do _____

Pelotas, _____

Escrivão

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito.-

139
Dr. Antonio Bairy

Advogado

Rua Mal. Floriano, 116

⇒ PELOTAS ⇐

Insc. OAB. S. RGS. - 589-

Protocolado sob nº 931
a fis. 29 do Liv. 2
27/6/41

J. a' condu
27.6.41
Pereira

Diz e requer ROSALINO BARROS, por seu procurador, no processo trabalhista nº 907/40, em que são partes o Supte. e a empresa local Cervejaria Sul Brasil Limitada,

Que, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e quarenta, reclamou, perante a Justiça Trabalhista, contra a citada empresa, por dispensa sem justa causa, dispensa feita sem prévio inquérito administrativo, apesar do Supte. ser empregado portador de estabilidade;

Que a Segunda de Conciliação e Julgamento desta cidade deu-lhe ganho de causa, condenando a firma reclamada ao pagamento da indenização de nove contos de reis (9:000\$000), feito o cálculo de acordo com os conhecidos dispositivos da Lei Nº 62, de 5 de junho de 1935, reguladora da espécie;

Que a empresa, para fins de recurso, depositou, em vinte de fevereiro do corrente ano, na Agência local da Caixa Econômica Federal, a citada quantia, ficando de posse da caderneta sob o nº 32.285;

Que, tendo a empresa desistido usar de qualquer recurso, de conformidade com o termo constante de fls. 36, feito perante o representante nesta cidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deu ao Supte. o direito de providenciar para o levantamento da depósito, inclusive juros;

Que, ao ser instalada, em 1º de maio, em todo o país, a nova Justiça do Trabalho, passou aos Juizes de Direito as atribuições das Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo, por isto, entregue, para a competente distribuição, o respectivo processo administrativo, que tem o nº 907/40;

Que, segundo o disposto o art. 16 do Cod. de Proc. Civ., afim de que possa produzir efeitos legais, é necessaria seja feita, por sentença, a homologação do referido termo de desistência;

ISO POSTO,,

requer o Supte. feita a juntada desta ao respectivo processo administrativo, de nº 907/40, em poder do Cartório Leal, digne-se V. Excia. homologar por sentença, o termo de desistencia constante de fls. 36 e deprecar á Agencia local da Caixa Econômica Federal, afim de que seja feito o levantamento da quantia de nove contos de reis, com os respectivos juros, depositada pela empresa Cervejaria Sul Brasil Limitada, para fins de recurso.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Pelo
pp



L40
Dra. G.

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Exmo
Sr. Dr. José de Brito sub.º
Pelotas, quinta de Junho de 1941
Pris. G. Dra
Escrivão

Tudo arquivado
o cargo e juiz efetivo
da Comarca, a infra em de
nas.
em 4. julho 1941
Frasim P. O. O.

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-
te do Exmo Sr. Dr. José de Brito sub.º
Pelotas, quatro de julho de 1941
Pris. G. Dra
Escrivão

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Exmo
Sr. Dr. José de Brito
Pelotas, 5 de julho de 1941
Pris. G. Dra
Escrivão
Tudo pido instalado

a publicação de Maio do ano
corrente a justiça do Traba-
lho, que ficou a cargo do
juiz de direito nas co-
marcas do interior, obiga o
agente de pr. 58 onde en-
contra fundamento para fa-
zer lavrar o Termo de de-
stacação de pr. 37, a 19 de
Junho do ano em curso,
perante autoridade e funcio-
narios estranhos a essa
justiça. Memorada, por grande
necessidade de serviço,
em, 11-8-1941.

Y ~~primus~~

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-

te do Capm Sr. Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 17 de Agosto de 1941

Escrivão

CERTIDÃO

Certifico que hoje, 17 do cartorio, intimei a o dr.

Antonio Maria Martins, ad'os Reclam.

o conteúdo d. o despacho supra

que li, leu, e do que ficociente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas, 14 de Agosto de 1941

Antonio Maria Martins JUNTADA

Na data infra, faço juntada d. as alegações
que a seguir se encontra

Pelotas, 14 de Agosto de 1941

Escrivão

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Dr. Antonio Ferreira Martins

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. - Seção

do R. G. do Sul - sob nº 948

R. Conde de Porto Alegre, 462

⇒ PELOTAS ←

4. em auto, a conciliação
termo, 13-8-941.

7. ~~Reinovação~~

141
Maf

Em cumprimento ao despacho de fls., diz, por seu procurador, ROSALINO BARROS, reclamante no processo trabalhista, por despedida sem justa causa, movido, perante uma das Juntas de Conciliação e Julgamento locais, contra a empresa, desta cidade, CERVEJARIA SUL BRASIL LTDA., processo em que teve ganho de causa.

Que o termo de desistência de fls. - verdadeira conciliação - a-pensado ao processo de reclamação, foi feito, ao menos por parte do reclamante, em obediência ao próprio espírito da legislação social, onde os acôrdos constituem norma constante, podendo, até, serem praticados, depois do juízo conciliatório, ex-vi do § 3º do art. 65 do Reg. da Justiça do Trabalho, cujo texto pode, mesmo, ser interpretado com mais largas vistas.

Que a conciliação, aliás, não é preceito novo, pois, na anterior legislação (decreto 22.132), era considerada como norma fundamental.

Que o papel do Posto de Fiscalização, no caso, foi, tão somente, de mediador, tendo interferido á pedido das partes.

Que as partes assim resolveram em vista de ter o processo, com a consequente decisão da Junta, findado, ficando, portanto, livres para acordarem sobre o modo de pagamento, desde que feito de uma só vez e sem qualquer desconto, isto é, de acôrdo com a decisão prolatada.

Que pensavam as partes bastasse a apresentação de um tal acôrdo, junto á filial da Caixa Econômica, para que fosse feito o levantamento da quantia depositada, para fins de recurso.

Que, porém, a referida repartição não aceitou o termo lavrado, como prova suficiente da renúncia do depósito, exigindo, para o levantamento, deprecado de autoridade competente, isto é, da Justiça do Trabalho.

Que foi esta exigência, justamente, que deu margem viesse, de novo,

o processo ás mãos do Juizo de Direito, para o que foi necessário fosse êle distribuido, o que não fôra feito até então pelo motivo já apontado, ou seja por haver decisão final.

*St. de
Malo*

Que, afim de simplificar o caso, requereu o reclamante fosse homologado o acôrdo, ainda que este tivesse sido celebrado perante autoridade competente, pois, segundo pensava, o que deveria prevalecer, n o caso, era a intenção, e esta estava clara: a empresa reclamada desistia de todo recurso que lhe coubesse, afim de que o reclamante, sem mais, pudesse levantar a quantia depositada.

Que, deste modo, foi pelos motivos expendidos que o reclamante assinou o acôrdo, não por pretender ou desejar fugir a quaísquer ditames da Justiça do Trabalho.

Que se andou mal, não o fez por intenção, o que lhe dá margem esperar da justiça de V. Excia. as providências cabíveis.

R e q u e r seja feita a juntada desta.

PELOTAS, 13 de AGOSTO de 1941

*1941 13 de agosto de 1941
Antonio Martins*

[Signature]

Antonio Martins

[Signature]

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao Cepano

Sr. Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 18 de Agosto de 1941

Pris. G. Graf
Escrivão

de fo. 37 a destinacão
de fo. 37 deve ser cancelada
perante este juiz, a fim
de que possa verificar os peus
actos de direito. Indime-
nt. Removido, por grande
afirmação de verdade.
em, 3-9-1941,

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-

te do Cepano

Sr. Dr. Juiz de Direito

Pelotas, 3 de Setembro de 1941

Pris. G. Graf
Escrivão

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fora do cartorio, intimei a as dr!

Antonio F. Martins e Alcides G. Lima

o conteúdo de o despacho supra

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé:

Pelotas, 6 de Setembro de 1941

Pris. G. Graf
Escrivão

Antonio Ferreira Martins

AM

143
Sra. [Signature]

Aos oito dias do mês de Setembro do ano de mil novecentos e quarenta e um, nesta cidade de Pelotas, em meu cartório no edifício do Forum, compareceram os - Drs. Antonio Ferreira Martins e Alcides Galhardo de Mendonça Lima, respectivamente advogados e procuradores de Rosalino Barros e Da Cervejaria Sul Brasil Lda. e disseram que em obediencia ao respeitavel despacho do Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca, vinham ratificar como de fato ratificam o termo de desistencia que se encontra a Flhs 37 destes autos e é o seguinte: - Termo de Desistencia de Recurso. Aos dezenove dias do mes de Junho de mil novecentos e quarenta e um nesta cidade de Pelotas, no Posto de Fiscalização do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, sito á rua Tiradentes nº 624, compareceram os Srs, Christiano Voght e Oswaldo L. Haertel, na qualidade de Diretores da Cervejaria Sul Brasil Limitada, com sede nesta cidade, e, em minha presença, e na presença das duas testemunhas abaixo assinadas, declararam que haviam resolvido desistir, como desistido tem, de qualquer recurso, judicial ou administrativo, da setença proferida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, desta cidade, que condenou a referida firma a pagar ao Sr. Rosalino Barros, no processo de reclamação por despedida injusta, nº 907/40, a quantia total de nove contos de reis (Rs. 9:000\$000), correspondente a trinta e seis meses de serviço, na base de 1\$250 (mil e duzentos e cinquenta reis), por hora, ficando pois o reclamante com o direito de levantar por si ou por meio de procurador, com os respectivos juros, a referida importancia que se acha depositada na Caixa Economica Federal do Rio Grande do Sul, agencia local, caderneta nº 32.258, em 20 de Fevereiro do corrente ano, em nome da dita Cervejaria Sul Brasil Limitada. Presente tambem o Bacharel Antonio Fer-

reira Martins, procurador do Sr. Rosalino Barros, conforme faz certo o instrumento de procuração junto aos autos, por ele foi dito que estava plenamente de acordo com a desistencia feita pela reclamada, dando-lhe assim, plena e geral quitação da quantia a que se refere o presente termo, sem direito do reclamante poder em qualquer tempo, promover qualquer reclamação judicial ou administrativa, baseado na presente demanda, ressalvado, apenas, o direito de receber da reclamada o saldo de salarios, e ferias, que se acha á disposição dele, reclamante, no escritorio da reclamada, conforme é referido na carta de 10 de Fevereiro de 1940, que a reclamada dirigiu a este Posto de Fiscalização, e cuja certidão se acha a flhs 27 do processo. Nada mais disseram as partes, pelo que foi lavrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, ~~foe~~ assinado pelos declarantes e as duas testemunhas abaixo, Eu Otacilio dos Santos Conde, Encarregado deste Posto de Fiscalização do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio em Pelotas, datilografei e assino. - Ass). Otacilio dos Santos Conde. - Christiano Vogth. - Oswaldó L. Haertel. - pp. Antonio Ferreira Martins. - Testemunhas: - João Conill. - Alfredo Mensnieck. - De como assim o disseram, me pediram lhes lavrasse este termo, que, lido, e achado conforme, assinam para que sejam os autos conclusos ao Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito, a quem requerem se digno homologar a pretendida desistencia. Eu, Luiz Louro Galdino, escrivão, datilografei subscrevo e assino.

Antônio Ferreira Martins
adv. des. de Pelotas

114
Lral

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Pelotas,

11 de Setembro de 1941

Escrivo

Resposta

Homologo, para os
demais efeitos de direito,
a existência tomada
por termo a p. 37 e ratu-
ficada a p. 43, na qual a
barragem Sul Brasil S/A
declaram conformar-se
com a sentença que a
condenou a pagar ao
reclamante o Provisório
Barragem a importância de
noventa e sete mil e oitocentas
consequentemente a título de
seus juros de serviços a
1250, por favor de que se
re a base econômica
a favor do reclamante
a entrega daquela im-
portância. Sentença na for-
ma de l.º Interm. pe-
ten, 11 Setembro 1941.

Yosé Simões
juiz de direito

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-

te do

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Pelotas,

11 de Setembro de 1941

Escrivo

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fora do cartório, intimei a

Antônio Furens Martins

o conteúdo da *sentença retro*

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas,

13 de Setembro de 1941

Primo G. Lual

Antônio Furens Martins

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fora do cartório, intimei a

Alcides G. Mendonça Lima

o conteúdo da *sentença retro*

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Pelotas,

13 de Setembro de 1941

Primo G. Lual

Escrivão

REMESSA

Nesta data infra em cartório, faço remessa dos autos a

Primo L. A. do Nascimento

Pelotas,

15 de Setembro de 1941

Escrivão

Primo G. Lual

745
Lra

no
entroul promet curat
ato 7 0 0 0 0

1941 de setembro de 1941
"CONTA"

Valor da indenisação, para o calculo das custas 9:000\$000

10 %	sobre Rs.-	100\$000	=	10\$000
9 %	"	400\$000	=	36\$000
8 %	"	500\$000	=	40\$000
6 %	"	4:000\$000	=	240\$000
4 %	"	4:000\$000	=	160\$000
		<u>9:000\$000</u>	=	<u>486\$000</u>

O produto das custas, serão distribuidas pela seguinte forma:-

Ao MM. Snr. Dr. Juiz de Direito,	40%	de 486\$000	=	194\$400
Ao Snr. Escrivão	40%	" 486\$000	=	194\$400
Ao Snr. Contador	20%	" 486\$000	=	97\$200
			R\$.-	<u>486\$000</u>

Pelotas, 24 de setembro de 1941



DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos a par-
te do Snr. Distribuidor do Juizo

Pelotas, 24 de Setembro de 1941
Luiz Lra

Escrivão

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fora do cartorio, intimei a, o dr.

Antonio Ferreira Martins
o conteúdo da conta petro

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé

Pelotas, 27 de Setembro de 1941

Escrivão
Fris G. Bral

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fora do cartorio, intimei a, o dr.

Meides V. Mendonça Junior
o conteúdo da conta petro

que li, leu, e do que fico ciente.

O referido é verdade e dou fé

Pelotas, 27 de Setembro de 1941

Escrivão
Fris G. Bral

Termo de apuração

Assim, em 27 de Setembro de 1941, em
cartorio, apuro estes autos nos de
Pedido de Reintegração que Rosalino
Barros contestou com a bevezaria
Jul. Bianchi e Fris G. Bral
Fris G. Bral, escrivão, escreve:

1941
Fris G. Bral
Escrivão

C O N C L U S ã O

Faço, nesta data, conclusos êstes autos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de abril de 1971

Ana Maria

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciária sec. Gest.

Determino a remessa dos presentes au-
tos ao Arquivo Geral.

D/S

Dr. João Luiz T. Leite
Juiz Presidente

R E M E S S A

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
ARQUIVO GERAL, conform guia nº 02/71

Em 12 de 08 de 1971

Anafonseca

Ana Maria Ribeiro Fonseca

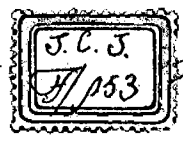
Oficial Judiciário *Sec. Serv.*

N.º 4

1941

Fls. 1
Leal

Juizado de Direito da Comarca
de PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
BRASIL



2.º CARTORIO

Escrivão
Gonzaga Leal

Justiça do Trabalho

Pedido de reintegração de
Posalino dos Santos
Correária Sul Brasil - Justiça

Autuação

Ano de mil novecentos e quarenta *um* aos *vinte* dias
do mez de *Setembro*, nesta cidade de Pelotas, neste
Cartorio autuo as peças que adiante se seguem, do que faço este
termo. Eu *Luiz Gonzaga Leal*, escrivão,
subscrevo e assino,

Luiz G. Leal

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

L. de
Trabalho 46
Trabalho

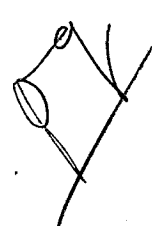
Del. D. 1. v. l. e. m.
22-9-41.
7. Rotas...

Ao Cartorio.....	<i>Luiz</i>
Ao Of. Ju.....	<i>Antonio Pereira Barrosa</i>
Peletosa.....	<i>9</i>
Contador, Partidar e J. Superior	

ROSALINO BARROS :- vem, respeitosa e perante V. Excia, dizer e requerer o seguinte:

- 1º) que, considera, como sempre considerou, VIOLAÇÃO EXPRESSA DE DIREITO, o despacho, proferido pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, no processo de reclamação, por DESPEDIDA INJUSTA- em que o abaixo assinado, e RECLAMANTE, e a CERVEJARIA SUL BRASIL é RECLAMADA
- 2º) que, não ratificou, como de facto não ratifica o acordo feito com a Empresa CERVEJARIA SUL BRASIL, assinado pelo seu procurador, o bacharel, Antonio Ferreira Martins, considerando como uma violação aos seus direitos de empregado ESTÁVEL, e infringente aos diversos ACORDÃOS da Legislação Trabalhista.
- 3º) que, declara a disposição da CERVEJARIA SUL BRASIL, o saldo de Rs. 4:250\$000- valor correspondente ao que pretendeu aquela Empresa indenisar os 25 anos de serviço efetivo, do Requerente, incluído no valor de 9:000\$000- do que o Requerente deduz:

19 meses de ordenado- relativos ao seu afastamento de 5 de Fevereiro de 1940 a Setembro de 1941-	
Rs. 4:750\$000- a deduzir de	9:000\$000
	<u>4:750\$000</u>
A disposição da Cervejaria S.B-	<u>4:250\$000</u>
- 4º) que, assim exposto e com amparo na Legislação Trabalhista, do Brasil, e no Despacho da Primeira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, publicado na Revista do Trabalho de Abril de 1940- Fls 16/17, pede a V. Excia que o mande reintegrar no cargo que ocupava na Cervejaria Sul Brasil, e do qual foi DEMETIDO INJUSTAMENTE, o que será de inteira



J U S T I Ç A

Reconheço o *Rosalino Barros*
Rosalino Barros.

Supra de Rosalino Barros

Antonio Pereira Barrosa

300 300 300 300

41

41

AJUDANTE-SUBSTITUTO DO 4.º NOTARIO

R\$ 3800



L. G. Graf
3 aut

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Juiz de Direito

Pelotas,

29 de Setembro de 1944

Luis G. Graf

Escrivão

Recebam em apenso
os autos de reclamação refe-
ridos na inicial;
Em 29-9-44.

y primário

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-

te do

Exmo. Sr. Juiz de Direito

Pelotas,

29 de Setembro de 1944

Luis G. Graf

Escrivão

Certifico que em virtude do des-
prazo supra apenso a estes
autos os de Reclamação por
suspensão sem justa causa, pe-
ferida na inicial. É verdade
e dou fé. Em 30 de Setem-
bro de 1944. Escrivão.

Luis G. Graf

CONCLUSÃO

Na data infra, foram estes autos conclusos ao

Excmo. Sr. Juiz de Direito

Pelotas,

3 de Outubro de 1944

Escrivão

Designo o dia 12 de novembro, às 14h12 horas para audiência de sustentação de alegações. Notificaram-se os interessados, na forma da lei. Vistos os autos concluídos em 3-10-44.

Y. [Signature]

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de parte do

Excmo. Sr. Juiz de Direito

Pelotas,

3 de Outubro de 1944

Escrivão

Certifico que intimei por escrito o interessado e relatado o conteúdo dos autos supra. E. U. G. Juiz de Direito Pelotas 6 de Outubro 1944 Y. [Signature]

CERTIDÃO

13. 4
F. J. A. aut.
P. Rosa

Certifico que hoje, fôra do cartorio, intimado

Luís Barroso

conteúdo do JUÍZADO DE DIREITO PELOTAS

que li, leu, e do que ficou certo

Aos 6 dias de Outubro de 1941

14 de Outubro de 1941

Peletas

Ao Sr. Rosalino Barros

Rosalino Barros

Rua Benjaneim Constant, nº 51

Rosalino Barros

R/Cidade

CERTIDÃO

Certifico que hoje, fôra do cartorio, intimado

Heides Rodrigo advogado da Sep. da

o conteúdo do

Levo a vosso conhecimento que nos autos de

processo trabalhista em que sois Reclamante e Reclamada

a firma CERVEJARIA SUL BRASIL, foi nelês proferido pelo -

Exm^a. Sr. Dr. Juiz de Direito, o seguinte DESPACHO:-

-Designo o dia 12 de Novembro, ás

14 1/2 horas para audiência de-

instrução e julgamento. Notifi-

quem-se os interessados, na for-

ma da lei. Feitas as notificações

venham os autos conclusos.- Em 3-

10-41-J. Alsina Lemos.-

Dando-vos ciência do despacho supra, convi-

do-vos a virdes neste Cartorio, no edificio do Forum á rua

Felix da Cunha nº 617, para tomardes mais amplo conhecimen-

to do estado dos autos.-

SAUDAÇÕES

Escrivão do 2º Ofício do Cível e Crime

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

Dr. Antonio Ferreira Martins

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. - Secção
do R. G. do Sul - sob nº 948

R. Conde de Porto Alegre, 462

PELOTAS

6
aut

R. Expt.
4º curso reexame, em cartório,
em 21-10-941.
f. ~~Rosa~~

O abaixo assinado, advogado inscrito na O. A. B., secção do Rio Grande do Sul, sob n. 948, e residente, nesta cidade, á rua Conde de Porto Alegre, 462, vem requerer a V. Excia. seja concedido ao Supte. vistas dos autos de reclamação trabalhista, em que são partes, como Reclamante, ROSALINO BARROS, e, como Reclamada, a CERVEJARIA SUL BRASIL LTDA., por isso que, tendo sido o Supte. procurador do Reclamante, e, como tal, tendo resolvido, em definitivo, a reclamação, procura este, agora, de modo injustificavel, intentar nova ação trabalhista, contra a mesma empresa, pelos mesmos motivos, negando sua participação pessoal, na solução amigavel do caso.

E assim requer, por julgar ser dever profissional, enquadrado na ética da advocacia, justificar o outorgado o desempenho de seu mandato.

J. a presente aos autos.

N. T.

E. D.

Pelotas, 6 de outubro de 1941

Antonio Ferreira Martins

VISTA

em Cartório Dr.

18
Maf

Na data infra, dou vista nos autos ao Sr.

Antônio J. Martins

Pelotas, 20 de Outubro de 1941

Luiz G. Lral

Escrivão

Antônio Guicim Martins

Antônio J. Martins

Luiz G. Lral
Escrivão

- TERMO DE AUDIENCIA -

19 out
nale

Aos doze dias do mes de Novembro de mil novecentos e quarenta e um, nesta Cidade de Pelotas, na sala das audiencias do Juizo de Direito ás quatorze e meia horas, presente o Exmo Snr. Dr. José Alsina Lemos, Juiz de Direito, comigo, escrivão do civil e crime do seu cargo adiante nomeado foi declarada aberta a audiencia de instrução da presente ação trabalhista movida por Rosalino Barros contra a Cervejaria Sul Brasil. Apregoadas as partes compareceram o reclamante Rosalino Barros e a Reclamada Cervejaria Sul Brasil, representada pelo seu diretor Oswaldo Haertel, acompanhada do seu advogado, dr. Bruno de Mendonça Lima. Pelos interessados foi dispensada a leitura da petição inicial da reclamação. Foi dada a palavra ao Reclamado na forma da lei; - pelo advogado dr. Bruno de Mendonça Lima foi dito que: - a reclamação importa na renovação de uma demanda definitivamente julgada; - a Reclamada não fez acôrdo algum com o Reclamante, limitou-se a cumprir a sentença contra ela proferida, como tudo se expõe no Memorial que a Reclamada apresenta e que requer seja junta aos autos. Ou do pelo MM. Juiz deferiu; mandando juntar aos autos o Memorial. Proposta a conciliação não foi esta aceita. Dada a palavra ás partes para aduzirem as razões finais, por elas nada foi concertado ás alegações já expostas reiterando o Reclamante o que disse a Fls. 2 e pedindo a juntada de uma petição; o que foi deferido; por sua vez, reiterando o Reclamado o que expôs na sua defesa oral e no Memorial apresentado. Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita, mandando o MM. Juiz suspender a audiencia afim de designar outra de publicação de setença. Nada mais ouve, nem foi requerido e deu-se por finda a audiencia, que é encerrada. Eu Luiz Gonzaga Leal, escrivão, escrevi: (Ass): José Alsina Lemos. Cervejaria Sul Brasil, Oswaldo L. Haertel, diretor. Bruno de Mendonça Lima. Rosalino Barros. E quanto se contém no referido termo de audiencia, bem e fielmente extraído do protocolo das audiencias do Juizo, a cujo original me reporto e dou fé. Eu, Luiz Gonzaga Leal, escrivão, subscrevo e assino.

Escrivão
Luiz G. Leal

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito

Nesta cidade

10
9 aut
[Handwritten signature]

ROSALINO BARROS, reclamante em processo por DESPEDIDA INJUSTA contra a empresa empregadora "CERVEJARIA SUL BRASIL" vem respeitosamente perante V.Excia, declarar e requerer o seguinte:

- 1º)- que ratifica a sua pretensão expressa na petição inicial e no pedido de reintegração, de que é objeto a presente audiência.
- 2º)- que não tem advogado, estando, como de fato estão, revogados os poderes concedidos, desde a data da assinatura, de seu proprio punho, do requerimento no qual impugnou o acordo realizado a revelia da sua vontade.
- 3º)- que o acordo realizado a revelia da sua vontade, constitui coação indireta para a desistencia do direito a reintegração, o que é expressamente proibido pela LEGISLAÇÃO TRABALHISTA e nulo de pleno direito.
- 4º)- que a sua pretensão encontra amparo legal, na recente publicação do despacho do Exmo. Snr. Ministro do Trabalho, divulgado pela REVISTA DO TRABALHO de Setembro do corrente ano, pagina 24; aprovando o parecer no snr Procurador do M.T.I.C. no processo 37.964/40, do teor seguinte:

" A DEMISSÃO DO EMPREGADO ESTAVEL, FÓRA DOS CASOS QUE A LEI PREVÊ É NULO, E A CONSEQUENCIA DESSA NULIDADE É A REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO INJUSTAMENTE DEMETIDO"

O parecer do snr. Consultor Juridico consta das paginas 24/25 da mencionada revista.

Assim exposto, e não existindo mais duvida alguma sobre a INJUSTICA DA DESPEDIDA, e tanto assim e que a firma se prontificou a pagar ou comprar os seus direitos, pagando-me menos pelos 26 anos de serviço, do que pagou pelos 19 mezes que correspondiam ao afastamento do cargo, espero apenas

J U S T I Ç A

Rosalino Barros

L.H. Barros
10
Aut

EXM^o SNR. DR. JUIZ DE DIREITO,

A CERVEJARIA SUL BRASIL LIMITADA, nos autos da reclamação trabalhista que contra ela move ROSALINO BARROS, pede permissão para expôr a V. Exa. o seguinte.

O Reclamante quer ser reintegrado no cargo que ocupava na fabrica de cerveja da Suplicante, alegando ter direito á estabilidade. Diz o Reclamante que a estabilidade é um direito irrenunciavel, segundo a jurisprudencia estabelecida, não sendo assim válida a renuncia que fiz ter feito.

É certo, porém, que no caso não houve renuncia ou transação entre o Reclamante e a Reclamada.

Com efeito, o Reclamante ajuizou sua reclamação por despedida injusta. A reclamação foi julgada procedente pela Junta de Conciliação e Julgamento, que condenou a Suplicante, não a reitegrar o Reclamante, e sim a pagar-lhe a quantia de 9:000\$ e mais as custas do processo. A Reclamada, que pretendia requerer avocação, depositou a importancia na Caixa Economica.

O Reclamante não interpoz recurso algum, comformando-se com a sentença. Mais tarde, a Reclamadae, melhor examinando o caso, e para não fazer com que o Reclamante ficasse por mais tempo privado da indenização que lhe competia, desistiu de qualquer recurso. Em consequencia disso, o Reclamante, mediante despacho de V. Exa., levantou da Caixa Economica a indenização depositada.

Como V. Exa. vê, não houve desistencia, renuncia ou acôrdo. Houve uma sentença, essa sentença passou em julgado, foi espontaneamente cumprida pela Reclamante. A indenização foi paga. A causa findou.

Esteja ou não certa a sentença, a verdade é que ela decidiu o litigio e por fim á causa. Não tendo sido interposto recurso algum, a sentença passou em julgado, fez certo o direito entre as partes, constituiu res judicata.

De conformidade com o art. 134 do Reg. da Justiça do Trabalho, é vedado a V. Exa. decidir causa já anteriormente decidida pela Junta e por V. Exa.

11b
Tracy *11*
aut

O Reclamante fala em acôrdo que teria sido feito entre ele e a Reclamada. Não houve, porém, acôrdo algum. No acôrdo há transigencias e concessões reciprocos. A Reclamada, porém, não obteve nem fez concessões. Ela se limitou a desistir de interpôr qualquer recurso. Para isso, não precisava de autorização ou consentimento do Reclamante. Cumpriu integralmente a sentença que a condenou. Não é possível, pois, discutir o caso novamente.

Si o Reclamante tinha direito a ser reitegrado, e assim não o entendeu a Junta de Conciliação e Julgamento, isso não lhe crea novo direito, porque os juizes de direito não são revisores das decisões das antigas Juntas de Conciliação.

A presente reclamação tem, pois, o caráter de verdadeira repetição de uma demanda já definitivamente decidida. A coisa julgada exclue por completo o pedido.

O acordam, citado pelo Reclamante, se refere a um operario que, mediante o recebimento de 3:000\$, renunciou o seu direito á estabilidade. No caso, porém, houve, não um acôrdo ou renuncia, e sim a conformação com uma sentença que se tornou irrecorrivel.

Recentemente os jornais fizeram menção de outro caso, em que um empregado de Banco desistiu de uma reclamação mediante recebimento de certa quantia. Em tal caso, porém, houve um acôrdo de má fé, porque o empregado já havia ganho a questão emsegunda instancia, e ignorava a decisão quando assinou o acôrdo. Em tal caso, o empregado, sem saber, renunciou os efeitos de uma sentença favoravel a ele. No presente caso, o operario teve uma sentença favoravel e recebeu a indenização que lhe competia, segundo a sentença.

Nenhum prejuizo teve o Reclamante, poisque recebeu 9:000\$ de indenização e já estava trabalhando em outra empresa.

Acresce notar que o Reclamante recebeu os 9:000\$, não os restituiu, não os poz em consignação judicial, limitando-se a dizer que ficam á disposição da Reclamada 4:250\$, fazendo ele assim justiça por suas proprias mãos, pois se cobra de ordenados que diz ter direito de cobrar.

Em face do exposto, pede a Suplicante seja a reclamação julgada improcedente, por atentar contra a coisa julgada. Assim, decidindo, V. Exa. fará mais uma vez

J U S T I Ç A .

Pelotas, 12 de novembro de 1941.

pp. *Bruno de Mendonça Luna*
advogado.

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Dr. José de Brito

Pelotas,

27 de Novembro de 1941

Escrivão

Esquema em carta-
ria a designação da au-
dência de publicação de
sentença. Demorasse, por
grande afluência de per-
sões e pela multidão de
Sr. Dr. Regre, em respeito
de pessoas,
em 27-12-41,
J. Soares

DATA

Na data infra, me foram entregues estes autos de par-

te do

Exmo. Sr. Dr. José de Brito

Pelotas,

27 de dezembro de 1941

Escrivão

Certifico que, por determinação superior, os autos de
Justiça do Trabalho, não pe-
metidos ao cartório do Juri.
É nada de ser fe. Em
29 de dezembro de 1941.

Escrivão,
J. Soares

13 12
J. Soares

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo.
Sr. Dr. Juiz de Direito
Pelotas, 30 de Junho de 1942

O escrivão
H. Schuff

Aguardem em
carteira.
Em, 30-6-42
H. Schuff

Data

Terma data recelhi os
autos. H. Schuff

11 de 9 h.

Cauchinas
Ao dr. Juiz de Direito
Em 7-12-72
H. Leal

Assim - o dia 11 de
de dezembro, as 9
horas, para a leitura
da de subscricao
de sentença. Voto por
Sim, 7-12-944,
H. Leal

Nota
Na mesma data reuni
os autos,
H. Leal

Dei ciência aos interessados.
Assim, em 7 de
H. Leal

15 aut

C O N C L U S Ã O

Faço, nesta data, conclusos êstes autos
ao Sr. Presidente.

Em 12 de abril de 1971

Ana Maria

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciário Sec. Julg.

Determino a remessa dos presentes au-
tos ao Arquivo Geral.

D/S

Dr. João Luiz T. Leite
Juiz Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data reenumerei, em carim,
conforme Provimento do Egr. T.R.T. da 4a. Regi-
ão, de fls. 3 à 13.

Dou fé,

Em 12 / 08 / 1971

Afonso

Ana Maria Ribeiro Fonseca
— Oficial Judiciária Sec. Subst.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
ARQUIVO GERAL, conforme guia nº 02/71

Em 12 de abril de 1971

Afonso

Ana Maria Ribeiro Fonseca
Oficial Judiciária Sec. Subst.